



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.722084/2019-45
ACÓRDÃO	1101-001.480 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA M. C. D LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Decreto nº 70.235/1972 PAF não prevê a possibilidade de exercício do direito de defesa previamente à lavratura de auto de infração. Os trabalhos de fiscalização têm a natureza de um procedimento investigativo, e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para os contribuintes ou responsáveis. Constatado que o contribuinte teve a ciência de todos os termos, documentos e demonstrativos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento, as infrações que lhes foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS. ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

LIVROS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do

lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN.

A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN.

Atribui-se responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros quando se comprova a ação com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a multa agravada, com base na Súmula Carf. 96, e reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% em razão da retroatividade benigna da Lei n. 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.110/1147) apresentado pelo contribuinte e responsáveis solidários contra Acórdão da DRJ (efls.1004/1098) que julgou improcedente a impugnação apresentada (e-fls.507/543), referentes a lançamentos que constituíram créditos tributários de IRPJ e reflexos, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 (lavrado em 05.12.2019), incluídos o principal mais multa qualificada e agravada de 225% e juros de mora, conforme Termo de Encerramento:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10325-722.084/2019-45	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 16.284.042,06
10325-722.084/2019-45	Auto de Infração	CSLL	R\$ 7.405.075,29
10325-722.084/2019-45	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 4.470.988,40
10325-722.084/2019-45	Auto de Infração	COFINS	R\$ 20.635.333,66
10325-722.092/2019-91	Auto de Infração	MULDI	R\$ 3.857.245,66
Total do Crédito Tributário			R\$ 52.652.685,07

Para síntese dos fatos, reproduzo abaixo trechos do relatório fiscal (efls.85/130), que fundamentou as respectivas autuações:

1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, concluímos a ação fiscal, iniciada em 11/03/2019, instaurada no contribuinte acima identificado, através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 03.2.02.00-2018-00011-7, na forma dos artigos 897, 901, 902, 908, 909, 949, 971 e 972 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual substituiu o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. A pessoa jurídica fiscalizada foi a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30, empresa do ramo de comércio atacadista de cereais (CNAE 4622-2-00 – Comércio atacadista de soja), constituída em 26/02/2014 e que atualmente encontra-se inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2 DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal teve como objeto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e demais tributos reflexos, relativos ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Em 28/11/2018, foi expedido o Termo de Início de Procedimento Fiscal, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações; apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) referentes ao período fiscalizado; corrigir as informações prestadas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) relativa ao ano-calendário 2015 ou justificar as razões pelas quais os Registros P200 (Apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) e P400 (Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) encontram-se com valores zerados; apresentar cópia dos DARFs de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes ao ano-calendário 2015 e apresentar EFD Contribuições (Escrituração Fiscal Digital as Contribuições) referente ao

período fiscalizado. O referido Termo de Início de Procedimento Fiscal foi enviado, via Correios, para o endereço do sujeito passivo constante no CNPJ: Estrada Carroçável do Vão do Marco, S/N, km 03 – Zona Rural, município de São João do Paraíso-MA, CEP 65.973- 000.

No entanto, não tendo retornado o Aviso de Recebimento (AR) após dois meses da postagem e estando o contribuinte com seu CNPJ inapto a contar de 07/12/2018; conforme ADE nº 004494035; promoveu-se a ciência do termo supracitado através do Edital Eletrônico nº 005691048, publicado em 22/02/2019; tendo sido o sujeito passivo cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 11/03/2019; conforme art. 23, §1º, inciso I, e §2º, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 3 nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Transcorrido o prazo estabelecido, 20 (vinte) dias a contar da ciência do Termo de Início, que ocorreu em 11/03/2019, o contribuinte não se manifestou, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal, de 22/04/2019, no qual solicitou-se à fiscalizada, no prazo de 20 (vinte) dias; apresentar os documentos e informações referidos no Termo de Início de Procedimento Fiscal de 28/11/2018.

O contribuinte tomou ciência do termo em 07/05/2019; através do Edital Eletrônico nº 006038791; publicado em 22/04/2019, tendo em vista que o contribuinte se encontrava com o CNPJ inapto na data da publicação; conforme art. 23, §1º, inciso I, e §2º, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 3 nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Transcorrido o prazo estabelecido, o contribuinte não respondeu o referido termo.

Em decorrência do silêncio do sujeito passivo e da ampliação do período fiscalizado, em 18/06/2019, expediu-se Termo de Intimação Fiscal solicitando ao sujeito passivo a, no prazo de 20 (vinte) dias: apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED contábil) referentes ao período fiscalizado; apresentar ECF (Escrituração Contábil Fiscal) para o ano-calendário 2016 e Corrigir as informações prestadas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) relativa ao ano-calendário 2015 ou justificar as razões pelas quais os Registros P200 (Apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) e P400 (Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) encontram-se com valores zerados; apresentando cópia dos DARFs de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário 2015 e 2016; apresentar EFD Contribuições (Escrituração Fiscal Digital, as Contribuições) referente ao período fiscalizado e indicar procurador com poderes para representar a empresa perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação ao procedimento fiscal do presente TDPF; apresentando cópia da procuração.

Tendo em vista o insucesso anterior da ciência via postal, mas a reativação do CNPJ do contribuinte, em virtude da transmissão de DCTFs, procurou-se fazer a ciência pessoal do referido Termo de Intimação Fiscal; conforme art. 23, I do Decreto nº 70.235/1972. Não obstante, conforme Termo de Constatação Fiscal datado de 19/06/2019, a Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 não foi localizada no endereço constante no CNPJ: Estrada Carroçável do Vão do Marco, S/N, km 03 – Zona Rural, município de São João do Paraíso-MA, CEP 65.973-000.

Verificou-se também que o telefone da empresa cadastrado no CNPJ: (99) 35712298 pertence ao Escritório de Advocacia Rubens Lima, localizado na cidade de Porto Franco, o qual a pessoa que atendeu afirmou que o referido escritório já prestou serviços a AGROPECUÁRIA M.C.D LTDA, mas que não sabe o atual endereço ou contato da fiscalizada.

Assim, procedeu-se a ciência do contribuinte através do Edital Eletrônico nº 006174456, publicado em 19/06/2019; tendo o contribuinte tomado ciência em 04/07/2019.

Em paralelo procedeu-se à representação fiscal para inaptidão de CNPJ em virtude da não localização do sujeito passivo no endereço cadastrado no CNPJ. Em 05/08/2019, tendo o contribuinte permanecido inerte, expediu-se o Termo de Reintimação Fiscal, no qual o contribuinte foi reintimado a, no prazo de 20 (vinte) dias; apresentar os documentos e informações referidos no Termo de Intimação Fiscal, de 18/06/2019.

No mesmo termo, o contribuinte foi alertado de que a não apresentação das informações, documentos ou livros requisitados no presente termo de reintimação poderia resultar no arbitramento do lucro tributável, conforme disposto no inciso III, do art. 47, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. O contribuinte tomou ciência do referido termo em 20/08/2019; através do Edital Eletrônico nº 006210188, publicado em 05/08/2019. Em 11/09/2019, tendo mais uma vez o contribuinte permanecido inerte, expediu-se novo Termo de Reintimação Fiscal, no qual o contribuinte foi reintimado a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar os documentos e informações referidos no Termo de Reintimação Fiscal, de 05/08/2019.

No mesmo termo, o contribuinte foi novamente alertado de que a não apresentação das informações, documentos ou livros requisitados no presente termo de reintimação poderia resultar no arbitramento do lucro tributável, conforme disposto no inciso III, do art. 47, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e da possibilidade de imposição da multa prevista no §2º do art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte tomou ciência do referido termo em 26/09/2019; através do Edital Eletrônico nº 006226819, publicado em 11/09/2019.

Em 07/10/2019, não obtendo resposta do contribuinte, expediu-se novo Termo de Reintimação Fiscal, no qual o contribuinte foi reintimado a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar os documentos e informações referidos no Termo de Reintimação Fiscal, de 11/09/2019.

No mesmo termo, o contribuinte foi novamente alertado de que a não apresentação das informações, documentos ou livros requisitados no presente termo de reintimação poderia resultar no arbitramento do lucro tributável, conforme disposto no inciso III, do art. 47, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na imposição da multa prevista no §2º do art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O contribuinte tomou ciência do referido termo em 22/10/2019; através do Edital Eletrônico nº 006233690, publicado em 07/10/2019.

Em 01/11/2019, em virtude de o contribuinte permanecer inerte e do insucesso das várias tentativas de localizá-lo ou seus sócios, expediu-se Termo de Intimação Fiscal, no qual o contribuinte foi intimado a, no prazo de 05 (cinco dias) úteis,

apresentar, além dos documentos e informações já requeridos no Termo de Reintimação Fiscal, de 07/10/2019: cópia de todas as procurações outorgadas pela empresa durante os anos calendário 2015 e 2016, bem como as outorgadas em anos anteriores e ainda válidas durante os anos de 2015 e 2016; e apresentar cópia da folha de pagamento de empregados, discriminada mês a mês, relativa aos anos de 2015 e 2016.

No mesmo termo, o contribuinte foi novamente alertado de que a não apresentação das informações, documentos ou livros requisitados no presente termo de intimação poderia resultar no arbitramento do lucro tributável, conforme disposto no inciso III, do art. 47, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na imposição da multa prevista no §2º do art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O contribuinte tomou ciência do referido termo em 18/11/2019; através do Edital Eletrônico nº 006244825, publicado em 01/11/2019.

Em paralelo às intimações e reintimações destinadas ao sujeito passivo, a fiscalização procedeu às seguintes intimações:

Com objetivo de localizar os responsáveis pela empresa que constam na base CNPJ, foram expedidos Termos de Intimação Fiscal, datados de 09/04/2019, para os sócios ANTONIO LÚCIO DA COSTA, CPF 332.431.401-10 e JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29, intimando-os a, no prazo de 20 (vinte) dias, informar/apresentar: a data e forma de ingresso no quadro social da Agropecuária M. C. D. LTDA, apontando a forma de integralização do capital e a origem e comprovação do desembolso dos recursos utilizados na integralização; a descrição das atividades desempenhadas na empresa, indicando se em algum momento outorgou procuração para terceira pessoa e apontar o endereço atual e se a empresa ainda se encontrava em atividade.

Ambos os termos, enviados para os endereços constantes do Cadastro da Pessoa Física dos sócios à época de suas expedições, foram devolvidos pelos Correios com a informação de “mudou-se”.

Promoveu-se então, a cientificação dos referidos Termos de Intimação Fiscal, através dos Editais eletrônicos nº 006113598 (ANTONIO LÚCIO DA COSTA) e 006045653 (JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES); mas permaneceram absolutamente inertes.

Através de pesquisa à Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ano-calendário 2015, da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, foi possível identificar a Sra. THAISA VIEIRA DE MOURA, CPF 007.607.431-50, como contadora responsável pela referida declaração, constando inclusive seu e-mail como correio eletrônico do sujeito passivo (thaisacontabilidade@gmail.com), motivo pelo qual expediu-se o Termo de Intimação Fiscal de 09/04/2019, no qual intimou-se a referida contadora a prestar, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações/documentos: cópia do contrato de serviços contábeis com a empresa Agropecuária M. C. D.; o motivo pelo qual transmitiu a ECF referente ao ano-calendário 2015 com registros zerados (Q100, P200, P300, P400, P500) e motivo da não correção da mesma; as razões da não transmissão das demais declarações fiscais durante o período em que prestou serviços à fiscalizada e a data e motivo da saída/rompimento do contrato de prestação de serviços contábeis para a fiscalizada.

Conforme aviso de recebimento (AR), a Sra. Thaisa tomou ciência do Termo de Intimação em 17/04/2019; não obstante, não respondeu a referida intimação.

Diante de tal fato, expediu-se Termo de Reintimação Fiscal, datado de 12/07/2019; no qual solicitou-se as mesmas informações/documentos do termo anterior, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias. A contadora teve ciência do Termo de Reintimação Fiscal em 26/07/2019 (conforme aviso de recebimento, assinado por sua mãe MARIA VIEIRA DE MOURA); entretanto, mesmo alertada das consequências de não responder ao termo, permaneceu absolutamente inerte.

No período entre 17/04/2019 e 06/05/2019, mesmo sob procedimento fiscal, o contribuinte, inapto por omissão de declarações (ADE nº 004494035), transmite 31 (trinta e uma) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos calendário 2014 a 2019.

Pelos arquivos digitais transmitidos é possível identificar o Sr. ALEXANDRE MACHADO XAVIER, CPF 965.947.721-04 como contador responsável pela elaboração das DCTFs; entretanto, as referidas declarações foram transmitidas utilizando-se o certificado digital do Sr. FABIO ALVES DE OLIVERIA, CPF 904.643.111-87.

Buscando identificar os reais responsáveis por tais declarações, bem como informações sobre o funcionamento e localização da fiscalizada, os referidos contadores foram intimados a, no prazo de 20 (vinte) dias, informar/apresentar: Sr. FABIO ALVES DE OLIVERIA, CPF 904.643.111-87:

- 1 – Apresentar cópia de todas as procurações, ativas e revogadas, em que seja outorgado o Sr. FABIO ALVES DE OLIVERIA, CPF 904.643.111-87 e tenha como outorgante a pessoa jurídica Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30;
- 2 – Informar quem é a pessoa, física ou jurídica, responsável pela escrituração contábil e fiscal da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30; bem como a forma de registro das referidas escriturações (papel, digital, etc);
- 3 – Apontar quem o procurou para celebração da procuração apresentada na RFB em 05/04/2019; apresentando os meios de contato (telefone, e-mail, etc) da pessoa que o contratou;
- 4 – Indicar quais serviços presta ou prestou à Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30, em decorrência da procuração referida no item anterior; apresentando cópia do contrato de prestação de tais serviços, apontando a forma de pagamento dos serviços prestados, quem efetuou os referidos pagamentos, e apresentando prova documental do efetivo pagamento;
- 5 – Indicar quem é o responsável pela elaboração das DCTFs anos calendário 2014, 2015 e 2016 da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30; visto que embora tenham sido transmitidas com o Certificado Digital de FABIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 904.643.111-87; as mesmas apresentam como responsável o Sr. ALEXANDRE MACHADO XAVIER, CPF 965.947.721-04;
- 6 – Indicar qual sua relação comercial ou profissional com o Sr. ALEXANDRE MACHADO XAVIER, CPF 965.947.721-04;
- 7 – Caso seja o responsável pela elaboração das DCTFs anos calendário 2014, 2015 e 2016 da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30; indicar a

origem e apresentar cópia dos documentos que deram base aos valores declarados, demonstrando com chegou a tais valores (memória de cálculo);

8 – Nas DCTFs transmitidas consta opção pelo regime de apuração do lucro presumido. Indicar como chegou a tal conclusão, visto não ter sido verificado nenhum recolhimento (DARF) com código de receita 2089 pela empresa Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30;

9 – Considerando que nas DCTFs referentes a janeiro de 2017, 2018 e 2019 consta que a empresa está inativa, confirmar se, atualmente, a Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 desenvolve alguma atividade operacional e em qual endereço desenvolve tais atividades;

10 – Caso seja o responsável pela elaboração das DCTFs anos calendário 2014, 2015 e 2016 da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30; indicar como obteve o endereço informado nas declarações e sabe ser este o endereço atual da empresa. Sr. ALEXANDRE MACHADO XAVIER, CPF 965.947.721-04:

1 – Informar quem o autorizou a elaborar as DCTFs anos calendário 2014, 2015 e 2016 da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 (declarações nas quais conta como responsável); apresentando os meios de contato (telefone, email, etc.) da referida pessoa;

2 – Informar quem é a pessoa, física ou jurídica, responsável pela escrituração contábil e fiscal da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30; bem como a forma de registro das referidas escriturações (papel, digital, etc);

3 – Indicar qual sua relação comercial e profissional com o sr. FABIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 904.643.111-87, pessoa cujo certificado digital foi utilizado para transmissão das DCTFs 2014, 2015 e 2016;

4 – Indicar a origem e apresentar cópia dos documentos que deram base aos valores declarados nas DCTFs anos calendário 2014, 2015 e 2016 da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30, demonstrando como chegou a tais valores (memória de cálculo);

5 – Nas DCTFs transmitidas consta opção pelo regime de apuração do lucro presumido. Indicar como chegou a tal conclusão, visto não ter sido verificado nenhum recolhimento (DARF) com código de receita 2089 pela empresa Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30;

6 – Considerando que nas DCTFs referentes a janeiro de 2017, 2018 e 2019 consta que a empresa estava inativa, confirmar se, atualmente, a Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 desenvolve alguma atividade operacional e em qual endereço desenvolve tais atividades;

7 – Indicar como obteve o endereço informado nas declarações e se sabe ser este o endereço atual da empresa. Ambos apresentaram repostas semelhantes, das quais pode-se destacar:

1 – O Sr. FÁBIO afirmou que possui apenas a procuração apresentada na RFB para envio de obrigações acessórias da Fiscalizada, não tendo outras procurações como outorgado da Companhia Agropecuária M.C.D.; CNPJ 19.935.686/0001-30;

2 – O Sr. FABIO relatou que quem o procurou para celebração da procuração apresentada à RFB em 05/04/2019 foi o Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES,

CPF 050.635.563-29, e-mail joseeustaquiodalves@gmail.com, telefone (81) 97327- 5405;

3 – O Sr. FABIO informou que o único serviço que prestou para a Companhia Agropecuária M.C.D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 foi a elaboração das declarações e contabilidade do período; não possuindo nenhum contrato de prestação de serviço com a Fiscalizada. Afirmou ainda que o pagamento do serviço foi efetuado em espécie, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29;

4 – O Sr. FABIO afirmou que o responsável pela elaboração das DCTFs foi o Sr. ALEXANDRE. Este por sua vez, confirmou a afirmação, declarando ter sido autorizado pelo Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29;

5 – Os Srs. FÁBIO e ALEXANDRE informaram que a pessoa responsável pela escrituração contábil e fiscal da Companhia Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 é o Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29 e que tais escriturações eram baseadas em notas fiscais e planilhas;

6 – Os Srs. FABIO e ALEXANDRE declararam que têm uma sociedade empresarial em comum, atuando como profissionais liberais no mesmo local;

7 – Os Srs. FABIO e ALEXANDRE declararam que, devido às informações de que dispunham para efetuar os lançamentos contábeis e fiscais estarem incompletas, optaram pelo regime de apuração do lucro presumido;

8 – Os Srs. FABIO e ALEXANDRE afirmaram que obtiveram o endereço da Companhia Agropecuária M.C.D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 no contrato social e cartão CNPJ; não sabendo informar se o endereço atual da empresa nem se esta continua desenvolvendo alguma atividade operacional. Por fim, declaram que não têm mais contato com a Fiscalizada. Por fim, objetivando localizar os responsáveis pela Companhia Agropecuária M.C.D.; CNPJ 19.935.686/0001-30; tentou-se estabelecer contato telefônico com o Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, através do número fornecido pelos Srs. FABIO e ALEXANDRE: (81) 97327-5405. Entretanto, após diversas tentativas, todas as ligações caíam em caixa postal; conforme Termo de Constatação Fiscal, de 26/09/2019.

Resta demonstrado que, durante todo o procedimento fiscal, tentou-se de todas as formas, mas sem sucesso, localizar a empresa fiscalizada ou a pessoa de seus sócios.

3 DAS PROVAS E OUTROS DOCUMENTOS SOLICITADOS A TERCEIROS Em 29/07/2016, a Agropecuária M.C.D., CNPJ 19.935.686/0001-30, transmitiu Escrituração Contábil Fiscal (ECF-SPED) referente ao ano-calendário 2015 (de 01/01/2015 a 31/12/2015), HASH do arquivo C0141CF6EE95491B7F1CF671B2378A4DCD35E847-8.

Na presente declaração é possível observar que:

1 – O contribuinte declara opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido (Registro 0010);

2 – Os dados cadastrais informados (Registro 0030) correspondem aos constantes do CNPJ;

3 – Consta como signatários da ECF a Sra. THAISA VIEIRA DE MOURA, CPF 007.607.431-50 e a pessoa jurídica TFM CONTABILIDADE LTDA, CNPJ

14.896.375/0001-96; empresa em que a Sra. THAISA é sócia e cujo certificado digital foi utilizado para transmissão da declaração;

4 – Os Registros referentes ao Lucro Presumido (P200, P300, P400 e P500) encontram-se zerados em todos os trimestres;

5 – Não há dados informados no Registro Q001 – Livro Caixa;

6 – Constam como sócios, registro Y600, PAULO REZENDE – CPF 175.121.488-52 e PAULO CESAR ALVES VIEIRA – CPF 065.401.731-05 e capital registrado, registro Y672, de R\$ 50.000,00.

Intimado diversas vezes, o sujeito passivo não corrigiu a ECF ano-calendário 2015, ou apresentou as razões que justificassem os registros zerados, nem transmitiu a ECF referente ao ano-calendário 2016.

Também intimado diversas vezes, o contribuinte não apresentou EFD Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições), nem Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) para o período fiscalizado.

Em pesquisa ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi possível verificar que a Agropecuária M.C.D., CNPJ 19.935.686/0001-30 emitiu Notas Fiscais Eletrônicas referentes a comercialização de cereais (soja, milho, etc), nos anos de 2015 e 2016.

Visando confirmar a realização e montante das operações de venda relativas às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas; procedeu-se a circularização por amostragem dos 20 (vinte) maiores destinatários das notas (clientes), correspondendo a aproximadamente 80% do valor das notas fiscais eletrônicas.

As empresas circularizadas apresentaram relação das notas fiscais, comprovantes de pagamento, cópia da escrituração das operações e contratos de compra e venda referentes às referidas operações comerciais.

O batimento efetuado entre a relação de notas fiscais eletrônicas obtidas a partir do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e as relações de notas fiscais e demais documentos apresentados pelos circularizados demonstraram a compatibilidade das informações, comprovando a efetivação das operações comerciais objeto das Notas Fiscais Eletrônicas expedidas pela Agropecuária M.C.D., CNPJ 19.935.686/0001-30; nos anos de 2015 e 2016.

Em 13/03/2019, foi expedido o Ofício nº 11/2019/DRF/IMP/Nufis solicitando à Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA) cópia dos atos constitutivos (contrato social) e demais alterações da pessoa jurídica Agropecuária M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30. A JUCEMA apresentou os elementos solicitados, dos quais pode-se verificar que a fiscalizada foi constituída em 21 de março de 2014, declarando o endereço atualmente constante no CNPJ, tendo como sócios WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00 e PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731- 05. As cláusulas 7ª e 11ª do contrato de constituição determinam que a administração da sociedade caberia exclusivamente ao sócio WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00 e que somente este teria direito a retiradas mensais a título de PróLabore.

Da data de sua constituição até abril de 2017, pouco mais de três anos, foram observadas as seguintes alterações no quadro societário da empresa:

QUADRO SOCIAL				
	DATA	SÓCIO QUE SE RETIRA	SÓCIO QUE ENTRA	SÓCIO ADMINISTRADOR
CONSTITUIÇÃO	26/02/2014	-	WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00	WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00
			PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731-05	
2ª ALTERAÇÃO	05/11/2014	WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52
3ª ALTERAÇÃO	26/07/2016	PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731-05	NIVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 118.411.154-52	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52
4ª ALTERAÇÃO	17/03/2017	NIVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 118.411.154-52	JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29	JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29
5ª ALTERAÇÃO	26/04/2017	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52	ANTONIO LUCIO DA COSTA, CPF 332.431.401-10	JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29
1ª ALTERAÇÃO	13/08/2014	APENAS ALTERA A DENOMINAÇÃO SOCIAL: AGROPECUÁRIA MACEDO LTDA - ME => AGROPECUÁRIA M.C.D. LTDA - ME		

Das informações constantes nas alterações contratuais, destacam-se: 1 – Todos os sócios supracitados declararam como residência o endereço societário cadastrado no CNPJ; a integralização do capital, bem como todas as transferências de cotas foram quitadas em moeda corrente; 2 - O Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29; apesar de possuir apenas 1% das quotas da empresa, recebeu e mantém o direito exclusivo sobre a administração da sociedade e a retirada a título de Pró-Labore.

4 DA INAPTIDÃO

Em 07/12/2018, a Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30 teve sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) declarada inapta, em razão da omissão de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos últimos cinco anos (2014 a 2018); conforme Ato Declaratório Executivo nº 004494035.

No período entre 17/04/2019 e 06/05/2019, mesmo sob procedimento fiscal, o contribuinte, inapto por omissão de declarações; transmite 31 (trinta e uma) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos calendário 2014 a 2019; reativando seu CNPJ a contar de 06/05/2019. Em 19/06/2019; após diligência na tentativa de localizar o contribuinte e dar ciência do Termo de Intimação Fiscal de 18/06/2019; a empresa não foi localizada no endereço declarado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nem o número cadastrado no CNPJ correspondia ao telefone da fiscalizada; motivo pelo qual foi oferecida representação fiscal para inaptidão de inscrição no CNPJ em razão de não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); conforme Ato Declaratório Executivo nº 006185629. O Termo de Intimação Fiscal foi dado ciência por Edital Eletrônico (conforme I, do §1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972) e o contribuinte voltou à situação de Inapta a contar de 17/07/2019.

5 DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA INFRAÇÃO (OMISSÃO DE RECEITA)

Como abordado nos itens anteriores, a Agropecuária M. C. D., CNPJ 19.935.686-30 transmitiu Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano calendário 2015 com Registros referentes ao Lucro Presumido (P200, P300, P400 e P500) zerados.

Não obstante, verificou-se que a mesma expediu, nos anos de 2015 e 2016, Notas Fiscais Eletrônicas referente a venda de mercadorias. Apesar dos esforços desta fiscalização, que buscou de todas as formas (postal, pessoal, edital e telefônica) entrar em contato com a empresa ou com seus sócios visando esclarecer o motivo da apresentação da ECF 2015 com valores zerados e a não apresentação da ECF 2016, o contribuinte permaneceu omissa em relação às intimações e às obrigações tributárias acessórias referentes ao período fiscalizado e não foi possível localizar a empresa.

No período entre 17/04/2019 e 06/05/2019, mesmo sob procedimento fiscal e tendo perdido a espontaneidade, o contribuinte transmite 31 (trinta e uma) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos calendário 2014 a 2019, nas quais declara débitos tributários, sob o código de receita 2089-1 (IRPJ-Lucro Presumido), no montante de R\$ 266.165,69; informando a quitação do montante total por pagamento.

Não obstante, pesquisa aos sistemas da RFB demonstram que o único pagamento recolhido pelo contribuinte, no período de 26/02/2014 a 04/11/2019, foi um DARF no valor de R\$ 21,00; sob o código de receita 6621 – Serviços de registro do comércio, pago em 28/04/2017.

Diante da inércia do contribuinte em relação às diversas intimações, procedeu-se à circularização dos principais destinatários das Notas Fiscais eletrônicas expedidas pelo contribuinte (clientes), responsáveis por aproximadamente 78% do valor total das notas emitidas (excluindo-se as notas canceladas). Os circularizados forneceram demonstrativo das notas fiscais, comprovantes de pagamento, cópia da escrituração contábil e dos contratos referentes às operações comerciais e indicação das pessoas responsáveis pela intermediação das transações.

Realizou-se então, batimento por amostragem da relação de Notas Fiscais Eletrônicas obtidas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); o qual demonstrou a compatibilidade das informações prestadas; confirmando a efetividade das operações de venda, objeto das Notas Fiscais Eletrônicas transmitidas em 2015 e 2016 pela Agropecuária M. C. D., CNPJ 19.935.686-30.

Comprovada a omissão de receita, buscou-se determinar a base tributável para fins de determinação do tributo devido, conforme art. 610, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda). Para tanto, esta fiscalização elaborou relação com a totalização mensal das vendas da fiscalizada, segundo as notas fiscais eletrônicas emitidas (excluídas as notas fiscais canceladas, os descontos incondicionais e as devoluções de compras), a fim de proceder ao lançamento do tributo referente aos anos calendário 2015 e 2016 (Anexo I).

Decreto 9.580/18

Capítulo IV – Da Omissão de Receitas

Art. 610. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido e do

adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 605 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, caput).

6 DO ARBITRAMENTO E DA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO

O arbitramento não constitui penalidade ao contribuinte e só deve ser aplicado quando a norma assim determinar. Intimado diversas vezes a apresentar livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013); o contribuinte ficou absolutamente inerte, incorrendo no disposto no inciso III, do art. 47, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: [...] III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter: I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial; [...] Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda movimentação inclusive ser bancária.

O contribuinte, também intimado diversas vezes, não corrigiu a ECF ano-calendário 2015, nem transmitiu a ECF ano-calendário 2016. Sendo as notas fiscais eletrônicas de venda a receita bruta conhecida da fiscalizada, define-se o regime de apuração do resultado tributável, lucro arbitrado, o montante tributável encontra sua definição no art. 27 da Lei 9.430, 27 de dezembro de 1996:

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I – o valor da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...] Do somatório das notas fiscais eletrônicas foram excluídas as notas cancelas, os descontos incondicionais e as devoluções de compras, aplicando-se o percentual de 9,6% estabelecido no art. 16 da Lei 9.249/95, a fim de se determinar o resultado tributável; considerando-se o CNAE principal declarado pela empresa (4622-2-00 – Comércio Atacadista de Soja).

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida

mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). O procedimento referido nos parágrafos anteriores se encontra resumido no quadro a seguir, onde se apura o resultado tributável para o período fiscalizado, trimestralmente, com base no arbitramento do lucro.

(...)

7 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A agropecuária Macedo LTDA (nome original da Agropecuária M. C. D. LTDA); CNPJ 19.935.686/0001-30 foi constituída em 21/03/2014; tendo endereço declarado: Estrada Carroçável do Vão do Marco, S/N, km 03 – Zona Rural, São João do Paraíso/MA, declarando como atividades econômicas: (Cód. 4622-2/00) Comércio Atacadista de Soja, (Cód. 1066-0/00) Fabricação de Alimentos para Animais, (Cód. 4623-1/99) Comércio Atacadista de Materiais-Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal; (Cód. 4930-2/02) Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; (Cód. 4930-2/03) Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; (Cód. 4930-2/04) Transporte Rodoviário de Mudanças; (Cód. 0115-6/00) Cultivo de Soja; (Cód. 0111-3/99) Cultivo de Outros Cereais Não Especificados Anteriormente; (Cód. 0111-3/02) Cultivo de Milho.

O quadro societário inicial assinado era formado pelos sócios WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00 e PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731-05; com um capital inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralizado totalmente em moeda corrente. Não obstante, conforme se demonstrará nos parágrafos seguintes, os sócios fundadores da empresa e demais sócios ingressantes tratam-se de interpostas pessoas, com o objetivo de ocultar o real sócio/proprietário da Agropecuária M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30; o Sr. NELTON CARRIJO GOMES, CPF 478.290.281-68, pessoa responsável pela efetiva administração da empresa fiscalizada, bem como das empresas PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.551.100/0001-55 e PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 02.721.776/0001-26, as quais atuaram, juntamente com a fiscalizada, como grupo econômico de fato, na realização dos fatos geradores referentes ao período fiscalizado.

7.1 DAS INTERPOSTAS PESSOAS

Conforme demonstrado nos itens anteriores, o quadro societário da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30 apresenta a seguinte evolução:

QUADRO SOCIAL				
	DATA	SÓCIO QUE SE RETIRA	SÓCIO QUE ENTRA	SÓCIO ADMINISTRADOR
CONSTITUIÇÃO	26/02/2014	-	WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00	WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00
			PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731-05	
2ª ALTERAÇÃO	05/11/2014	WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52
3ª ALTERAÇÃO	26/07/2016	PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731-05	NIVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 118.411.154-52	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52
4ª ALTERAÇÃO	17/03/2017	NIVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 118.411.154-52	JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29	JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29
5ª ALTERAÇÃO	26/04/2017	PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52	ANTONIO LUCIO DA COSTA, CPF 332.431.401-10	JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29
1ª ALTERAÇÃO	13/08/2014	APENAS ALTERA A DENOMINAÇÃO SOCIAL: AGROPECUÁRIA MACEDO LTDA - ME => AGROPECUÁRIA M.C.D. LTDA - ME		

Evolução do quadro societário da Agropecuária M. C. D. LTDA

O ex-sócio PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, CPF 065.401.731-05 teve sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) feita somente com 25 anos (em 16/08/2013), com domicílio fiscal na zona rural de Alto Horizonte-GO, seu CPF foi suspenso em 30/01/2016, devido ao número do título de eleitor ser inexistente na base do Tribunal Superior eleitoral (TSE). O referido sócio transmitiu apenas seis Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), todas apresentadas nos meses de março ou abril de 2015, sem informar bens e somente até o ano-calendário de 2014, ano de constituição da fiscalizada. Ressalte-se que o contribuinte não segue uma ordem lógica: transmitindo primeiro, em 16 e 18/03/2015, as DIRPFs referentes a 2013 e 2014, e somente em 28/04/2015 transmite as DIRPFs referentes a 2009, 2010, 2011 e 2012. Nas declarações de 2009 a 2012, o referido sócio apresenta declara como endereço o mesmo da Agropecuária M. C. D. Observa-se que quatro dessas DIRPF foram transmitidas no mesmo computador utilizado para transmissão de DIRPFs do Sr. NELTON CARRIJO GOMES (Endereço MAC 60-D8-19-26-C6-BB):

(...)

Também não foram encontradas movimentações financeiras nos anos-calendário 2014 e 2015, declaradas em DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) no nome de Paulo Cezar não Alves Vieira (CPF 065.401.731-05), nem foi destinatário de Notas Fiscais Eletrônicas (realizou compras em seu nome), nem registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Por fim, verifica-se que sua inscrição no CPF ocorreu no mesmo ano em que o referido sócio começa a ingressar no quadro societário de empresas que hoje estão todas com a situação cadastral de inapta e que apresentam vínculos com o Sr. NELTON CARRIJO GOMES:

(...)

O Sr. PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52, sócio administrador na época dos fatos geradores, teve sua inscrição no CPF feita somente com 34 anos (em 11/07/2014; menos de 4 meses antes de seu ingresso na Agropecuária M.C.D. LTDA), por uma servidora da Agência da Receita Federal de Anápolis-GO, que foi exonerada por cadastramento irregular de CPFs de forma fraudulenta (conforme Processo Administrativo Disciplinar), conseqüentemente o CPF do referido sócio

foi cancelado de ofício. Em seu nome foram transmitidas sete DIRPFs de 2009 a 2015, último ano em que seu CPF ainda estava ativo. Observa-se que seis dessas DIRPF foram transmitidas no mesmo computador utilizado para transmissão pelo DIRPFs do Sr NELTON CARRIJO GOMES (Endereço MAC 60-D8-19-26-C6-BB, o mesmo utilizado pelo sócio PAULO CEZAR ALVES VIEIRA. Verifica-se inclusive, que as DIRPFs dos supracitados sócios, referentes aos exercícios 2009 a 2013, foram transmitidas no mesmo dia, em horários sequenciais, com o mesmo Internet Protocol-IP: 177.205.87.9; cuja localização é o município de Goiânia, domicílio fiscal do Sr. NELTON CARRIJO GOMES).

(...)

Ainda em relação às DIRPFs, observa-se que em todas o Sr. PAULO REZENDE declara como endereço o mesmo da empresa fiscalizada, como ocupação Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular (embora só tenha registro de empresa em 23/12/2014, quando ingressou na Agropecuária M.C.D. LTDA), apresenta como único rendimento: rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (em valores irrisórios de R\$ 800,00 mensais em 2009 a R\$ 2.000,00 mensais em 2015) e como único bem, na DIRPF 2015, as quotas da empresa Agropecuária M. C. D. LTDA no valor de R\$ 49.500,00. Considerando que, conforme declarado na Segunda Alteração Contratual, datada de 05 de novembro de 2014, o valor de R\$ 49.500,00 foi pago totalmente em moeda corrente; fato incompatível com os rendimentos mensais declarados em 2014 (R\$ 2.000,00).

Outros fatos reforçam a suspeita da inexistência de fato da pessoa natural PAULO REZENDE, CPF 175.121.488-52: não foram encontradas movimentações financeiras em DIMOF para os anos-calendário 2014 e 2015, nem compras em Nota Fiscal Eletrônica, nem registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Também não há qualquer registro de participação em empresas além da Agropecuária M. C. D. LTDA. Paulo Rezende, apesar de ser o sócio administrador exclusivo na época dos fatos geradores, não é citado nos documentos fornecidos pelos circularizados.

O endereço declarado nas DIRPFs, que o mesmo da Agropecuária M. C. D. LTDA, não foi localizado, conforme Termo de Constatação Fiscal. Por fim, em 11/07/2014, é registrado o CPF de PAULO REZENDE, na Agência de Anápolis-GO, apesar de declarar como domicílio fiscal o município de Belo Horizonte-MG. Em 01/02/2015, o CPF de PAULO REZENDE é suspenso por ser maior de 19 anos e não ter título de eleitor. Já em 08/05/2015, o CPF de PAULO REZENDE é regularizado, em agência dos Correios, apresentando como justificativa para a ausência de título de eleitor o fato de o suposto titular do CPF ser analfabeto. Não obstante, as assinaturas apostas nas alterações contratuais da Agropecuária M. C. D. LTDA, são incompatíveis com uma pessoa que se declare analfabeto.

Note-se inclusive que, na alteração contratual de inclusão de PAULO REZENDE, sua assinatura e do sócio PAULO CEZAR ALVES VIEIRA (também suspeito de ser interposta pessoa) foram reconhecidas no cartório de Aloândia-GO, distante 158km de Goiânia e 1.290km de São João do Paraíso-MA (Contrato Social e Alterações em anexo).

(...)

O ex-sócio NIVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 118.411.154-52, ingressou na sociedade em 26/07/2016, mas permaneceu por pouco mais de sete meses na Agropecuária M. C. D. LTDA. Semelhante ao ocorrido com o sócio PAULO REZENDE, NIVALDO JOSÉ DA SILVA, além de não ter registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) teve sua inscrição no CPF realizada apenas em 03/08/2012, em agência dos Correios, quando já tinha mais de 24 anos.

Seu CPF também foi suspenso, em 18/05/2013, devido ao número do título de eleitor ser inexistente na base do Tribunal Superior eleitoral (TSE) e foi regularizado posteriormente (10/07/2015) sob a justificativa de que o contribuinte era analfabeto.

Também, conforme imagens já demonstradas para o sócio PAULO REZENDE, as assinaturas de NIVALDO JOSÉ DA SILVA apostas nas alterações contratuais da Agropecuária M. C. D. LTDA, são incompatíveis com uma pessoa que se declare analfabeta. Em seu nome foram apresentadas apenas três DIRPF (anos-calendário: 2013, 2014 e 2015), todas transmitidas no ano-calendário de 2016; sendo que a DIRPF de 2014 foi transmitida no mesmo computador utilizado para transmissão de DIRPFs do Sr. NELTON CARRIJO GOMES (Endereço MAC 60-D8-19-26-C6-BB, o mesmo já apontado para os ex-sócios PAULO CEZAR ALVES VIEIRA e PAULO REZENDE).

Nas referidas DIRPFs, declarou-se como endereço do contribuinte a cidade de Goiânia-GO; sem informar bens, apesar de em 2015 já estar em sociedade com NELSON CARRIJO GOMES (irmão de NELTON CARRIJO GOMES) em quatro empresas, conforme demonstra o quadro a seguir:

CNPJ	Nome Razão Social	Sit. Cadastral	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social	OBS
23.158.121/0001-61	AGROPECUARIA NECA LTDA	Ativa a/c de 04/07/2019	26/08/2015 -	1,00%	NELSON CARRIJO GOMES é sócio administrador (99%).
23.158.304/0001-87	TRANSPORTADORA NECA LTDA	Baixada em 31/07/2019	26/08/2015 -	1,00%	NELSON CARRIJO GOMES é sócio administrador (99%).
23.181.867/0001-96	AGROVAO AGROPECUARIA LTDA	Inapta em 29/01/2019	28/08/2015 -	50,00%	NELSON CARRIJO GOMES é sócio administrador (50%).
23.420.123/0001-87	AGROPECUARIA SANTA FE LTDA	Inapta em 29/01/2019	30/09/2015 -	50,00%	NELSON CARRIJO GOMES é sócio administrador (50%).
19.935.686/0001-30	AGROPECUARIA M. C. D LTDA	Inapta em 12/07/2019	05/08/2016 24/03/2017	10,00%	NELTON é procurador da empresa (Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Aloândia-GO)

Também não foram encontradas movimentações financeiras nos anos calendário 2014 e 2015, declaradas em DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), ou em 2016 e 2017 declarados em e-Financeira, tendo NIVALDO JOSÉ DA SILVA, CPF 118.411.154-52, como titular de contas bancárias. Não se observou também, nos anos de 2015 a 2017, Notas Fiscais Eletrônicas expedidas tendo como destinatário NIVALDO JOSÉ DA SILVA, nem registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O Sócio ANTONIO LUCIO DA COSTA, CPF 332.431.401-10, ingressou no quadro societário da Agropecuária M. C. D. LTDA em 26/04/2017; pagando em moeda corrente o valor de R\$ 49.500,00 pelas 49.500 quotas do Sr. PAULO REZENDE (informação da 5ª alteração e consolidação contratual). Não obstante, o Sr. ANTONIO LUCIO DA COSTA recebe bolsa família no município de São Félix do Xingú, no valor mensal de R\$ 91,00 e,

em sua DIRPF ano-calendário 2018, informou rendimentos tributáveis numa média de R\$ 2.375,00 mensais.

Também não foram encontradas movimentações financeiras nos anos-calendário 2014 e 2015, declaradas em DIMOF, nem no ano de 2016 declarados em e-Financeira. Em 2017, consta lançamentos a crédito de apenas R\$ 1.018,10. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), consta registro com vínculo empregatício de trabalhador rural, cuja ocupação era trabalhador da pecuária (bovinos corte) em 2015; sendo o seu grau de instrução o fundamental incompleto. As informações supra referidas demonstram-se incompatíveis com uma pessoa sócia de empresa que movimentou quase R\$ 200 milhões apenas no período fiscalizado.

Em seu nome foram transmitidas apenas três DIRPFs (anos-calendário 2015, 2016 e 2018); sendo que a referente ao ano-calendário 2016 foi cancelada, por motivo de declaração falsa, conforme processo administrativo 10437720134201992.

Pesquisa aos sistemas da RFB demonstrou que o referido sócio consta como responsável no CNPJ pela empresa A. L. DA COSTA MÓVEIS, CNPJ 27.372.956/0001-70. Em diligência realizada a esta empresa, conforme Termo de Constatação Fiscal datado de 18/11/2019; encontramos o Sr. GILVAN RODRIGUES BANDEIRA, CPF 412.910.933-20; o qual afirmou ser o proprietário da empresa, mas não soube explicar ao certo porque o Sr. ANTONIO LUCIO DA COSTA constava como responsável pela empresa, o mesmo forneceu o telefone do contador da empresa A.L. COSTA MÓVIES, Sr. MÁRCIO AURÉLIO DA SILVA; CPF 139.324.626-53; o qual afirmou conhecer o Sr. ANTONIO LUCIO DA COSTA, mas não soube informar o seu paradeiro. Por fim, em relação ao referido sócio, destaca-se que o Termo de Intimação Fiscal, de 09/04/2019, enviado ao endereço cadastrado no CPF à época da expedição do referido termo, retornou com o aviso dos Correios de “mudou-se” e que na DIRPF 2019, o contribuinte mudou seu endereço para o da Agropecuária M. C. D. LTDA, endereço não localizado conforme Termo de Constatação de 19/06/2019.

(...)

O Sócio JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29, teve sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) feita somente com 36 anos em 02/10/2018. Seu CPF foi suspenso em 26/10/2011, devido ao número do título de eleitor ser inexistente na base do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Entra na sociedade no lugar do Sr. NIVALDO JOSÉ DA SILVA e, apesar de deter apenas 1% das cotas da empresa, recebe e mantém o direito exclusivo sobre a administração da sociedade e a retirada a título de Pró-Labore. Nas seis últimas DIRPFs transmitidas em seu nome, constam como endereço Rua Uruguai, 34, Bairro Olho d'água – São Luís-MA (localidade que, pelas imagens obtidas através da internet, demonstra ser de baixa renda). Constam também nas referidas DIRPFs a ocupação principal de vendedor/camelô até o ano de 2014 e, a partir de 2015, consta como proprietário de empresa.

Em nenhuma das DIRPFs apresentadas foram informados bens; não obstante, além da fiscalizada, o Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES consta como sócio administrador de mais duas outras empresas, desde 2009, que são: OXL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, DERIVADOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ

05.096.195/0001-39 e GRUPO CONQUISTA ZOOM DO BRASIL TRANSPORTES, LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 72.524.242/0001-95.

Em ambas as empresas acima referidas, o Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES consta como sócio ao lado da Sra. ISAURA OLIVERIA DANTAS, CPF 043.936.724-70. Em contato telefônico (85-32914992) realizado em 26/11/2019, a Sra. ISAURA afirmou não conhecer as referidas empresas, que tal fato trata-se de fraude, tendo seu nome e CPF sido utilizados indevidamente e que não conhece o Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES.

No dia 19/11/2019, entramos em contato telefônico (85-32683314) com o Sr. ODILON SILVA RAPOSO, CPF 317.194.653-04, o qual consta como contador da empresa OX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, DERIVADOS E LOCAÇÕES LTDA; o mesmo afirmou nunca ter ouvido falar na referida empresa nem no Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, afirmando nunca ter prestado serviços contábeis ou de qualquer outra natureza a referida empresa e desconhecer o porquê e como seu nome foi inserido no CNPJ da referida empresa (conforme Termo de Constatação Fiscal, de 27/11/2019).

Por fim, em relação ao Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES não foram encontradas movimentações financeiras nos anos-calendário 2014 e 2015, declaradas em DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), ou em 2016 e 2017 declarados em e-Financeira, nem Notas Fiscais Eletrônicas (de 2015 a 2018) que tenham JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, CPF 050.635.563-29 como destinatário. Seu registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não apresenta vínculos empregatícios. O Termo de Intimação Fiscal, de 09/04/2019, enviado ao endereço cadastrado no CPF, retornou com o aviso dos Correios de “mudou-se” e não foi possível contato através do telefone informado pelos contadores ALEXANDRE MACHADO XAVIER e FABIO ALVES DE OLIVERIA.

(...)

Por sua vez o ex-sócio WEMERSON MIGUEL DA SILVA, CPF 934.835.381-00, durante o período em que integrava o quadro social da fiscalizada (26/02/2014 a 05/11/2014) e mesmo após ter se retirado da sociedade, era empregado da CARRIJO E CARRIJO PROCESSAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 13.567.188/0001-04, empresa localizada no município de Goiânia, exercendo a função de gerente (fonte CNIS e DIRPF), empresa cujo sócio administrador era o Sr. NELTON CARRIJO GOMES. Tanto o WEMERSON MIGUEL DA SILVA como NELTON CARRIJO GOMES têm domicílio no município de Goiânia a 1.315Km de São João do Paraíso.

Observa-se que o vínculo entre WEMERSON e NELTON é de longa data, pois WEMERSON foi registrado em 01/09/2005 (fonte CNIS) na CARRIJO E CARRIJO PROCESSAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA e na CAHE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 04.096.599/0001-60 outra empresa que NELTON CARRIJO GOMES foi sócio administrador.

(...)

Assim como observado para os sócios PAULO CEZAR ALVES VIEIRA, PAULO REZENDE e NIVALDO JOSÉ DA SILVA, o mesmo computador (Endereço MAC 60-

D8- 19-26-C6-BB) é utilizado para transmitir DIRPFs de WEMERSON e de NELTON CARRIJO.

(...)

Em 23/12/2014, WEMERSON MIGUEL DA SILVA saiu formalmente da Agropecuária M. C. D. LTDA e em seu lugar entrou PAULO REZENDE (sócio administrador com 99% das cotas). Mas, em 2015, foram lavradas procurações no CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS (atualmente inativo), em Aloândia-GO, cidade localizada a 158 km de Goiânia, tendo como outorgante a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e outorgado WEMERSON MIGUEL DA SILVA.

É de se destacar que, durante o procedimento fiscalizatório, não foram identificados quaisquer interesses relacionados à Agropecuária M. C. D. LTDA (clientes, fornecedores, contas bancárias, etc.) no município de Aloândia.

Também em 2015 e 2016, constam NFE de compra da Agropecuária M. C. D. LTDA com observação: aos cuidados de WEMERSON MIGUEL, referente a propostas e pedidos, demonstrando que WEMERSON MIGUEL DA SILVA continuava exercendo atividade na fiscalizada, embora tenha formalmente saído do quadro societário.

(...)

Outro fato que indica que o Sr. WEMERSON MIGUEL DA SILVA continuava a participar dos negócios na Agropecuária M. C. D. LTDA, no período de 2015 e 2016, é a resposta à Intimação Fiscal da TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ 03.022.008/0005-70 indicando Wemerson, Tel. (62)98154-5373 – e-mail: macedo.agro@outllok.com.br como representante da Agropecuária M. C. D. LTDA nas relações comerciais com a empresa (Anexo II).

(...)

Em 2014, além da Agropecuária M. C. D. LTDA, WERMERSON MIGUEL DA SILVA retira-se de mais outras duas sociedades que atualmente estão inaptas:

(...)

Por fim, em 16/08/2017, o Sr. WEMERSON MIGUEL DA SILVA foi preso no âmbito da operação Paraíso Fiscal promovida pelo Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas (GAECO) do Ministério Público do Maranhão. Segundo notícia publicada no site do Ministério Público do Maranhão. (<https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/13437-operacao-paraíso-fiscal-sefaz-egaeco-concedem-coletiva-a-imprensa-com-detahes-das-prisoe>-acesso em 25/11/2019).

Em resumo, os sócios da fiscalizada, a exceção de WEMERSON MIGUEL DA SILVA (empregado, subordinado de NELTON CARRIJO GOMES), apresentam um certo padrão, com pouca divergência: DIRPFs com omissão de informações, rendimentos inexistentes ou incompatíveis com o faturamento da Agropecuária M. C. D. LTDA, sem declarações de bens. DIRPFs transmitidas a partir do mesmo computador (Endereço MAC 60-D8-19-26-C6-BB). Relações com a cidade de Goiânia (endereços, IP de computador a partir do qual se transmitiram DIRPFs, etc.). Realizaram inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) com mais de vinte anos, tendo seus CPFs suspensos devido a inconsistências no título de eleitor, não apresentam movimentação financeira em DIMOF e não foram localizados nos endereços cadastrados.

7.2 DO SÓCIO DE FATO

Do exposto observar-se que os sócios atuais e os que transitaram pelo quadro social da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA não são/eram sócios efetivos, constituindo meras interpostas pessoas (laranjas) com o objetivo de ocultar o real sócio administrador, Sr. NELTON CARRIJO GOMES, pessoa que de fato tinha poder de mando na fiscalizada. Além da relação do Sr. NELTON CARRIJO GOMES com os sócios da fiscalizada, demonstrada nos parágrafos anteriores, a efetiva administração da Agropecuária M. C. D. LTDA pelo Sr. NELTON é demonstrada pelos seguintes fatos/informações:

NELSON CARRIJO GOMES possui procuração pública no cartório do 1º Ofício de Aloândia-GO outorgada pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA conferindo-lhe poderes especiais para “promover e representar a outorgante perante as agências do Banco do Brasil, Caixa, Itaú, Bradesco e Santander, ...”. (Anexo III)

Analisando as NFe, verifica-se que diversas devoluções de compra, que tem a Agropecuária M. C. D. LTDA como participante (destinatária), foram informados como telefone do participante o número (62)35873113. Este número, cujo código DDD é de Goiânia/GO, consta no CNPJ da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 02.721.776/0001-26, empresa da qual NELTON CARRIJO GOMES era sócio administrador na época dos fatos geradores:

(...)

Também nessa linha de raciocínio, outras NFE, tendo a Agropecuária M. C. D. LTDA como participante foram informados como e-mail do participante: renato@procol.agr.br.

(...)

Em consulta livre na internet no site publicdomainregistry.com, verificou-se que tanto o telefone quanto o e-mail informados nas NFE estão vinculados à PALISA LOGÍSTICA e a NELTON CARRIJO; pois no registro do domínio internacional corsoyan.com, em nome de NELTON e da PALISA, encontra-se informado tanto o telefone quanto o e-mail utilizados pela Agropecuária M. C. D. LTDA nas NFE supracitadas.

Saliente-se que a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 02.721.776/0001-26 cujo domicílio fiscal é na cidade de Goiânia-GO, é outra empresa em que NELSON CARRIJO GOMES foi sócio administrador durante boa parte do período fiscalizado (Ingresso em 17/06/2003 e retirada em 05/05/2016).

(...)

Em consulta a e-financeira do ano-calendário 2016, foi verificado que a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA só tem conta no Banco Santander, na agência 0910, localizada em Goiânia-GO, que fica há 1.315km de São João do Paraíso-MA. Nesta mesma agência NELTON CARRIJO GOMES também tem conta bancária:

(...)

Nas respostas das diligenciadas foi possível identificar, conforme tabela a seguir, empresas ligadas a NELTON CARRIJO GOMES como beneficiárias de pagamentos

das vendas efetuadas pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA. Por exemplo, a AGROPECUÁRIA NECA LTDA, CNPJ 23.158.121/0001-61 tem como sócios NIVALDO JOSÉ DA SILVA, suposto sócio fictício da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e NELSON CARRIJO GOMES, irmão de NELTON.

Por outro lado, JOSÉ GOMES FÁTIMA JUNIOR ME, CNPJ 09.098.802/0001-50 é empresa individual de outro irmão de NELTON, tem como nome fantasia: AGROPECUÁRIA PROCOL, atualmente está com seu CNPJ inapto por motivo de localização desconhecida e possui conta bancária na mesma agência de NELTON CARRIJO GOMES, Agência 1840 do Banco do Brasil.

Para ambas as empresas outorgaram procurações a NELTON CARRIJO GOMES no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas em Aparecida de Goiânia. (Anexo IV).

(...)

Cópias de e-mails fornecidas pelas diligenciadas, onde constam os nomes de NELTON e WEMERSON, demonstram a participação de ambos na intermediação das vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA (Anexo V):

(...)

Outra diligenciada, SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 08.811.226/0019-03, indica expressamente NELTON CARRIJO (62) 99865-4770 / (62) 99119-8698, ntcarrijo@corsoyan.com.br, como intermediador das compras efetuadas junto à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA.

Também a NUTRANE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ 04.591.114/0001-04, incorporadora da IRCA NUTRICAÇÃO E AVICULTURA LTDA, CNPJ 09.984.980/0001-89, informa expressamente como responsável pela negociação das compras o Sr. NELTON CARRIJO (Anexo V):

(...)

Ao contrário do sócio administrador atual da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, Sr. JOSÉ EUSTÁQUIO DRUMONT ALVES, imagens da localidade do endereço do Senhor NELTON CARRIJO GOMES informado no Cadastro da Pessoa Física (CPF) – Rua das Quaresmeiras SN QD 11 LT 25, bairro Jardins Florença, Goiânia-GO -, são compatíveis com o endereço de alguém que movimenta valores da monta do faturamento da fiscalizada.

(...)

(...)

Por fim, em 25/05/2017, o Sr. NELTON CARRIJO GOMES e a Sra. THAISA VIEIRA DE MOURA, contadora que assinou a ECF/2015 da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, foram presos no âmbito da operação Paraíso Fiscal promovida pelo Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas (GAECO) do Ministério Público do Maranhão. Segundo notícia publicada no site do MP-MA. (<https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/13051-operacao-paraíso-fiscal-membrosde-organizacao-criminosa-sao-presos-em-goiania>- acesso em 26/11/2019). E em 2016, ano anterior a sua prisão, NELTON CARRIJO GOMES retira-se de 4 sociedades das quais era sócio administrador e, no mesmo ano, constitui a V&R PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, empresa detentora de 99% das quotas da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS.

(...)

Cumprе destacar, em relação à responsabilização do sócio real, que durante o procedimento fiscal comprovou-se atos praticados pelo Sr. NELTON CARRIJO GOMES na administração de fato da fiscalizada, desde sua constituição até sua dissolução irregular, os quais demonstram infração à lei ou ao contrato do social da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA; conforme anotado abaixo:

- a) Administração da sociedade sendo exercida pelo sócio de fato e não pelo sócio de direito que constava no Contrato Social (infração ao parágrafo quarto, da cláusula quinta do Contrato Social – Quinta Alteração e Consolidação Contratual);
- b) Utilização de interpostas pessoas incluídas formalmente no quadro de sócios e administradores do Contrato Social, mas que de fato não têm poderes e nem agem como sócios administradores (infração ao art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil);
- c) A AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA foi regularmente intimada e reintimada diversas vezes a apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013) para os anos-calendário 2015 e 2016, mas não entregou nem apresentou justificativa ao não atendimento (infração aos arts. 1.011, 1.193 e 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil);
- d) Dissolução irregular da sociedade, sem deliberação dos sócios ou motivo legal que a justificasse, deixando de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes (infração à cláusula quarta do Contrato Social – Quinta Alteração e Consolidação Contratual, arts. 51 e 1.036 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e súmula 435 do STJ);
- e) Não localização da empresa no endereço declarado no Contrato Social e registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme diligência realizada em 19/06/2019 (infração à cláusula segunda do Contrato Social – Quinta Alteração e Consolidação Contratual – e ao art. 127 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).

Resta comprovado que os atos ilícitos foram praticados com infração à lei ou ao contrato social, de forma intencional pelo real administrador da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, Sr. NELTON CARRIJO GOMES, o qual obteve benefícios econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Diante do exposto, o sócio de fato NELTON CARRIJO GOMES, responsável pela efetiva gerência da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, tem responsabilidade direta pelas infrações acima listadas, razão pela qual fica caracterizada a responsabilidade prevista no artigo 135, III da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ainda em relação à responsabilização de NELTON CARRIJO GOMES, mas agora sob o enfoque do art. 124, inciso I, do CTN; verifica-se que os fatos expostos no presente Relatório Fiscal também demonstram que os sócios formais da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA atuavam como interpostas pessoas com o objetivo de ocultar o sócio real, Sr. NELTON CARRIJO GOMES, pois ficou comprovada a baixa capacidade financeira dos sócios, a outorga de procuração ao sócio efetivo, a subordinação ao sócio de fato (inclusive com vínculo de emprego no caso de

WEMERSON MIGUEL DA SILVA), padrão nas DIRPFs apresentadas (omissão de informações, sem bens declarados e transmitidas a partir de um mesmo computador, em Goiânia), inscrições no CPF realizadas tardiamente e suspensas por falta ou não identificação do número do título de eleitor, inexistência de movimentação financeira, não localização nos endereços declarados e participação em outras empresas ligadas ao sócio de fato ou a seus familiares, maioria das quais inaptas no CNPJ.

Ficando constatado que a administração de fato da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA era exercida, a partir de Goiânia, pelo Sr. NELTON CARRIJO GOMES, o qual intermediava os negócios da empresa, diretamente ou através de prepostos, participando efetivamente na realização do objetivo social da empresa, inclusive utilizando-se de outras empresas do grupo na realização dos fatos geradores. Restou demonstrado o proveito econômico do sócio de fato, ao receber os pagamentos pelas vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, seja através de procuração que lhe permitia movimentar a conta bancária da empresa (na mesma agência em que também tinha conta bancária) ou através do pagamento a empresas ligadas a seus familiares, das quais também detinha procuração.

Considerando sua conduta na administração efetiva sobre os negócios da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e seu poder de comando sobre demais empresas do grupo econômico de fato, NELTON CARRIJO GOMES logrou proveito próprio nas situações que constituem fatos geradores das obrigações tributárias e, além disso, agiu ativamente na realização dos fatos geradores, ficando evidente o seu interesse econômico e jurídico comum. Ante o exposto, também resta caracterizada a sujeição passiva solidária, por interesse jurídico e econômico comum, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista os fatos e elementos acima mencionados.

7.3 DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Pesquisas aos sistemas da RFB aliadas as respostas dos circularizados demonstram que as empresas AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA; CNPJ 19.935.686/0001-30, PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA; CNPJ 02.721.776/0001-26 e PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; CNPJ 07.551.100/0001-55, dirigidas e comandadas de fato por NELSON CARRIJO GOMES, aturam como grupo econômico de fato na realização dos fatos geradores objeto do presente procedimento fiscal.

Empresas com razão social similar e com atividades assemelhadas, complementares ou idênticas.

A PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA tinha como nome fantasia PROCOL PROGRESSO TRANSPORTES; utilizando também o nome “procol” em seus e-mails, conforme base CNPJ-Histórico.

A AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA tem como CNAE comércio atacadista de soja e realizava a venda de grãos, com expedição das notas fiscais. A PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, que tinha como CNAE transporte rodoviário de carga e comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, e a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, que tem como CNAE comércio atacadista de soja e

transporte rodoviário de carga, realizavam o transporte e a intermediação das vendas. Cópias de contratos fornecidas pelas circularizadas, comprovantes de pagamento e confusão patrimonial (veículos, telefone e e-mails) reforçam a atividade em conjunto do grupo econômico. (Anexo VI)

(...)

Empresas com o mesmo endereço e contas bancárias na mesma agência.

PALISA e PRACOL/PROCOL já tiveram mesmo endereço: RIO VERDE S/N EDIF MONTREAL OFFICE CIDADE EMPRESA APARECIDA DE GOIÂNIA GO, SEGUNDA AVEINIDA S/N QUADRA 01-B CIDADE VERA CRUZ APARECIDA DE GOIÂNIA GO, 200 COM RUA 300 S/N QUADRA 03B CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA GO. (vide base CNPJ).

De acordo com a DOI, a PALISA era proprietária do imóvel de matrícula 177.218, até 2013, situado à Segunda Avenida, QD 1-B, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO. (Anexo VII). Além disso, elas possuem conta na mesma agência 1777 do Bradesco (efinanceira 2016), sendo indício de unicidade na administração das empresas. Empresas administradas pela mesma pessoa, família ou grupo econômico.

O grupo econômico era administrado de fato por NELTON CARRIJO GOMES, diretamente, através de procurações ou através de seus familiares.

Em relação à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, NELTON CARRIJO GOMES possui procuração outorgada pela empresa, conferindo-lhe poderes para representar a fiscalizada perante estabelecimentos bancários; além de ser citado diversas vezes como intermediário das negociações de venda de grãos da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e de receber, através das empresas do grupo ou de outras ligadas a seus parentes, os pagamentos referentes às vendas de grãos da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA; conforme demonstrado no item

7.2 DO SÓCIO DE FATO.

NELTON CARRIJO GOMES era sócio administrador da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; e atualmente possui diversas procurações pública da PRACOL no cartório do 1º Ofício de Aloândia-GO, dentre as quais a que lhe outorga “amplos, gerais e ilimitados poderes especiais...”. (Anexo VIII). Nos contratos da PRACOL aparece o nome NELTON na indicação do vendedor (vide tópico Empresas com razão social similar e com atividades assemelhadas, complementares ou idênticas).

Além foi encontrada publicação de 16/08/2017 no site www.opopular.com.brem que NELTON CARRIJO GOMES se diz proprietário da PROCOL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS AGRÍCOLAS E LOGÍSTICAS, mesmo tendo se retirado da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em 19/05/2011 (<https://www.opopular.com.br/noticias/infomercial/sicoob-1.1328090/sem-crise-cooperativas-financeirasampliam-cr%C3%A9dito-para-o-mercado-1.1328091> – acesso em 21/11/2019).

Quanto à PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, NELTON CARRIJO GOMES era o sócio administrador da empresa no período de 17/06/2003 a 05/05/2016.

No seu lugar entrou a V&R PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 24.684.835/0001-76, empresa cujo quadro social é composto exclusivamente pela família CARRIJO, e que tem como atual sócio administrador PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO, filho de NELTON CARRIJO GOMES; demonstrando que NELTON CARRIJO GOMES continua sendo o administrador de fato da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA.

(...)

Confusão patrimonial (móveis e imóveis) e indícios de utilização comum de patrimônio;

Ao analisar as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA em 2015 e 2016, que não possui bens registrados em seu nome, observou-se que em 132 notas, à época dos fatos geradores, a fiscalizada utilizou veículos da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA para realizar suas atividades operacionais, vide amostra abaixo:

PLACA	Município	UF	TIPO	RENAVAM	QTD de Nfe	Proprietário CNPJ/CPF	Proprietário Nome
ONZ5427	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598649980	44	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda
ONZ5607	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598651144	20	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda
ONZ5657	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598651446	18	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda
OOB7650	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	586066160	14	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda
ONZ5527	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598650725	13	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda
OOB7630	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	586065016	12	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda
OOB7620	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	586064052	11	2721776000126	Palisa Logistica E Agronegocios Ltda

Pesquisa feita em 2018. A exceção do veículo OOB7650, os demais foram transferidos recentemente; após a pesquisa.

Além disso, verificou-se que a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA tem filial em Balsas-MA que fica a 224 km do domicílio fiscal da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA que não possui filiais. E, os conhecimentos de transporte eletrônico (CT-e) emitidos em 2015, tendo a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA como remetente, demonstram que 36% dos envios tiveram o município de Balsas como início do transporte. Vide amostra abaixo:

CTe - Identificação do Emitente do CT-e	CTe - Nome do Município do início da prestação	CTe - Remetente das mercadorias transportadas: Nome	CTe - Nome do Município do término da prestação	CTe - Informações do Destinatário do CT-e: Nome	Quantidade de Registros SICMA
19 421 214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Mossoro	TRES CORACOES ALIMENTOS SA	483
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Mossoro	TRES CORACOES ALIMENTOS SA	356
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Abreu e Lima	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	262
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Carpina	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA	206
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Camaragibe	FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LUSOIA	193
23 285 395/0001-05	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Carpina	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA	179
19 421 214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Carpina	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA	161
19 421 214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Cabedelo	SAO BRAZ S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIME	143
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Horizonte	JOSE QUINTAO DE OLIVEIRA	141
19 421 214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Camaragibe	FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LUSOIA	131
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Horizonte	GRANJA SAO JOSE SIA	127
19 421 214/0001-60	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Fortaleza	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE	111
23 285 395/0001-05	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Camaragibe	FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LUSOIA	106
19 421 214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Guarabira	GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA	106
23 285 395/0001-05	Sao Joao do Paraíso	AGROPECUARIA MCD	Abreu e Lima	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	101
19 421 214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Horizonte	JOSE QUINTAO DE OLIVEIRA	91

Ainda analisando as duas informações anteriores, verifica-se que, de acordo com os CTe, os veículos da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA foram utilizados no transporte das vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, cujo início da prestação se deu no município de Balsas, onde a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA tem filial, vide amostra abaixo:

CTe - Identificação do Emitente do CTe	CTe - Nome do Município do início da prestação	CTe - Remetente das mercadorias transportadas: Nome	CTe - Nome do Município do término da prestação	CTe - Observações Gerais
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Nisia Floresta	PLACA ONZ-5607 MOTORISTA: VALDEMIR CARNEIRO DA SILVA
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Mossoro	PLACA ONZ-5657 MOT MAXIMO ALVES DE JESUS NETO
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Esperantina	PLACA ONZ-5607 MOT VALDEMIR CARNEIRO DA SILVA
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Nisia Floresta	PLACA ONZ-5657 MOTORISTA: MAXIMO ALVES DE JESUS NETO
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Eusebio	PLACA ONZ-5607 MOTORISTA: VALDEMIR CARNEIRO DA SILVA
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Sobral	PLACA ONZ-5477 MOTORISTA: JAILSON PAULA ALVES
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Horizonte	PLACA ONZ-5427 MOT PAULO CESAR DO NASCIMENTO RODRIGUES
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Horizonte	PLACA ONZ-5657 MOT MAXIMO ALVES DE JESUS NETO
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Itarema	PLACA OOB-7650 MOT RAMUNDO NONATO RODRIGUES
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Sao Jose de Mipibu	PLACA OOB-7620 MOT RICARDO STEFAN LEANDRO ALECRIN
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Sobral	PLACA OOB-7630 MOT GLAUBERTON BATISTA LEAL
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Horizonte	PLACA ONZ-5607 MOT VALDEMIR CARNEIRO DA SILVA
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Panamirim	PLACA ONZ-5527 MOT ANTHONY KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA
19.421.214/0001-60	Balsas	AGROPECUARIA MCD	Nisia Floresta	PLACA ONZ-5427 MOTORISTA: PAULO CESAR DO NASCIMENTO RODRIGUES

Por outro prisma, analisando as NF-e 2015 e 2016, agora tendo a PRACOL/PROCOL como participante (destinatária das mercadorias), verificou-se que 69% dos emitentes das NF-e são de Balsas, vendendo peças de veículos para a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, mas esta não tem filial em Balsas e sim a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA.

(...)

Ainda analisando as NF-e 2015 e 2016 que têm as empresas do grupo como destinatárias (participante), verifica-se que as três empresas do grupo utilizam e-mails com a terminação @procol no campo e-mail do participante.

(...)

O telefone (62) 3587-3113, DDD de Goiânia-GO, é utilizado pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA (NF-e), PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ de Filial e NF-e) e PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ atual fax e NF-e). Segue exemplo de notas fiscais:

NF-e nº	NF-e data	CNPJ Destinatário	Destinatário	Email Destinatário	Telefone destinatário
19277	02/02/2015	19.935.686/0001-30	AGROPECUARIA M. C. D. LTDA - ME	Não informado	(62)35873113
51425	10/05/2016	19.935.686/0001-30	AGROPECUARIA M. C. D. LTDA - ME	Não informado	(62)35873113
38273	19/01/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRES COM LTDA ME	PAULO@PALISA.COM.BR	(62)35873113
80879	14/07/2016	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRES. COM LTDA ME	WEMERSONMIGUELS@HOTMAIL.COM	(62)35873113
11213	31/01/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRES. COM. LTDA-ME	MAURO.AGRONACED@OUTLOOK.COM	(62)35873113
45641	19/03/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME	PAULO@PROCOL.AGR.BR	(62)35873113
527736	01/11/2016	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA	PROCOL@PROCOLOGISTICA.COM.BR FROTA@PALISA.COM.BR	(62)35873113
63395	21/07/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA REP. COM. LTDA	NELTON@PROCOL.AGR.BR	(62)35873113
14953	07/11/2016	02.721.776/0001-26	PALISA TRANSP. COM. E REPRES. LTDA	NT@GMAIL.COM	(62)35873113
8475	08/04/2015	07.551.100/0001-55	PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP	WEMERSONMIGUELS@HOTMAIL.COM	(62)35873113
611657	15/11/2016	07.551.100/0001-55	PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP	MISSIAS@PRACOL.AGR.BR FROTA@PALISA.COM.BR	(62)35873113

Amostra de Notas Fiscais Eletrônicas informando o mesmo número de telefone

Por fim, destaca-se que o e-mail procol@procollogistica.com.br, que já foi utilizado pela PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA (base CNPJ), e o telefone (62) 35873113 foram apontados pelos cliente circularizados como utilizados nos contatos das negociações comerciais de grãos com a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA. Transferência de ativos. Os diligenciados informaram como beneficiárias dos pagamentos referentes às vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA as empresas PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, de tal forma que os valores a crédito na movimentação bancária (DIMOF, e-financeira) da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA são de R\$ 28.474.252,51 (ano 2015) e R\$ 18.490.026,90 (ano 2016), bem menores que seu faturamento nos respectivos anos, segundo as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas. (Anexo IX).

(...)

Mesmo contador, procurador, intercâmbio de funcionários, etc. As empresas do grupo apresentam/apresentaram procuradores RFB em comum. Nota-se que mesmo para a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA localizada em São João do Paraíso/MA, as procurações foram registradas no CAC de Goiânia, conforme tabela abaixo:

PROCURADOR	CPF	OUTORGANTE	CNPJ	VIGÊNCIA	UNID. ATEND. (CAC)
HEBERT RIBEIRO ARAUJO	963.969.541-68	PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA	02.721.776/0001-26	30/05/2011 - 28/05/2016	01018 - CAC Goiânia
		PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.551.100/0001-55	12/07/2011 - 10/07/2016	01018 - CAC Goiânia
THAISA VIEIRA DE MOURA	007.607.431-50	AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA	19.935.686/0001-30	10/11/2015 - 09/11/2018	01018 - CAC Goiânia
		PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.551.100/0001-55	01/02/2016 - 31/01/2020	01018 - CAC Goiânia
FABIO ALVES DE OLIVEIRA	904.643.111-87	PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA	02.721.776/0001-26	03/11/2017 - 03/11/2025	E-CAC
		PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA	02.721.776/0005-50	11/09/2019 - 11/09/2023	01018 - CAC Goiânia
		AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA	19.935.686/0001-30	05/04/2019 - 05/04/2023	01018 - CAC Goiânia

Observou-se ainda, nos sistemas da RFB, que a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA transmitiram arquivos para o repositório SPED a partir de computadores coincidentes (Endereços MAC 5C-C9-D3- 05-CD-AF e 30-3A-64-FF-62-B1) e autorizam os mesmos contadores de Goiás a utilizarem seus certificados digitais.

(...)

Também a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA transmitiram arquivos para o repositório do SPED do mesmo computador (Endereço MAC: 30-3A-64-FF-62-B1) e autorizaram a THAISA VIEIRA DE MOURA e TFM CONTABILIDADE LTDA a utilizarem o seu certificado digital.

(...)

THAISA VIEIRA DE MOURA e TFM CONTABILIDADE LTDA são os contadores que assinam as ECF 2015 das três empresas. Ressalte-se que a pessoa jurídica TFM CONTABILIDADE LTDA; CNPJ 14.896.375/0001-96 tem a Sra. THAISA VIEIRA DE MOURA como sócia, a qual foi presa em 25/05/2017, juntamente com NELTON CARRIJO GOMES, no âmbito da Operação Paraíso Fiscal; conforme notícia divulgada no site do Ministério Público do Estado do Maranhão(<https://mpma.mp.br/index.php/lista-denoticias-gerais/13051-operacao-paraíso-fiscal-membros-de-organizacao-criminosa-sao-presos-engoiania> - acesso em 22/11/2019).

Quanto ao compartilhamento de funcionários, observou-se o seguinte (Anexo X):

- Os diligenciados informaram como pessoas de contato para as vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA ex-funcionários da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (Mauro Adriano Domingos e Bruno Matheus);
- Conforme supracitado, consta nas NF-e emitidas em 2015 e 2016, tendo a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA como participante, aparece como e-mail do participante renato@procol.agr.br. Tal e-mail, que seria do funcionário Renato da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, também foi informado nas NF-e tendo a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA como participante.

Observa-se o sobrenome de Renato como sendo Toledo em algumas dessas notas fiscais. Por fim, no e-mail do participante PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS

LTDA, também se observa o sobrenome Toledo, sendo Renato Moura de Toledo ex-empregado da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, presente em atividade nas três empresas do grupo econômico de fato:

X Dia da Emissão	X Número da Nota	X Chave da Nota Fiscal Eletrônica	X CNPJ do Contribuinte	X Descrição da Mercadoria/Serviço	X Código do Participante	X Nome do Participante	X E-Mail do Participante
01/10/2015	115.008.52151001765213000177550010001150081001150080	01.765.2130001-77	ROLO APANHADOR IR-1	02721776000126	PALISA TRANSPORT	renatortoledo@procollogistica.com.br	
01/10/2015	115.008.52151001765213000177550010001150081001150080	01.765.2130001-77	UNIDADE DE REVELACA	02721776000126	PALISA TRANSPORT	renatortoledo@procollogistica.com.br	
02/10/2015	115.086.52151001765213000177550010001150861001150869	01.765.2130001-77	CILINDRO CANON GPR-	02721776000126	PALISA TRANSPORT	renatortoledo@procollogistica.com.br	
18/11/2015	117.929.5215101765213000177550010001179291001179293	01.765.2130001-77	TONER PRETO CANON	02721776000126	PALISA TRANSPORT	renatortoledo@procollogistica.com.br	
19/11/2015	117.953.5215101765213000177550010001179531001179531	01.765.2130001-77	UNIDADE DE CILINDRO	02721776000126	PALISA TRANSPORT	renatortoledo@procollogistica.com.br	
19/11/2015	117.953.5215101765213000177550010001179531001179531	01.765.2130001-77	UNIDADE DE TONER TK-	02721776000126	PALISA TRANSPORT	renatortoledo@procollogistica.com.br	
08/12/2015	1.582.81131151213481309019535550120015828111940711474	13.481.3090195-35	#Mouse MOUSE PS2 2BT-S	02721776000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procolagr.br	
08/12/2015	1.582.81131151213481309019535550120015828111940711474	13.481.3090195-35	#Teclado 789890460435	02721776000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procolagr.br	
08/12/2015	1.582.81131151213481309019535550120015828111940711474	13.481.3090195-35	DESKTOP PREMIUM PCT	02721776000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procolagr.br	
08/12/2015	1.582.81131151213481309019535550120015828111940711474	13.481.3090195-35	Monitor LED 18.5q e970S	02721776000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procolagr.br	

X Dia da Emissão	X Número da Nota	X Chave da Nota Fiscal Eletrônica	X CNPJ do Contribuinte	X Descrição da Mercadoria/Serviço	X Código do Participante	X Nome do Participante	X E-Mail do Participante
20/05/2015	4.707.52150501714708000177550010000047071000119193	01.714.7080001-77	ASSIENC DIR GOMADA CVPT	07551100000155	PROCOL LOGISTICA E	renatortoledo@hotmail.com	
20/05/2015	4.707.52150501714708000177550010000047071000119193	01.714.7080001-77	ASSIENC EXECUTIVA ALTA SILAM	07551100000155	PROCOL LOGISTICA E	renatortoledo@hotmail.com	
20/05/2015	4.707.52150501714708000177550010000047071000119193	01.714.7080001-77	BRACO CORSA PT	07551100000155	PROCOL LOGISTICA E	renatortoledo@hotmail.com	

NF-e da PALISA e da PROCOL em que aparecem e-mails de Renato Toledo.

c) Outro compartilhamento de funcionário, verifica-se com WEMERSON MIGUEL DA SILVA que foi indicado como contato pelos diligenciados da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e consta seu e-mail ou observação “A/C WEMERSON MIGUEL” nas NF-e 2015 e 2016 em que as empresas do grupo econômico estão como participantes. Frise-se que WEMERSON MIGUEL DA SILVA saiu formalmente do quadro societário da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA em 23/12/2014, alguns meses depois de ter constituído a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, quando ainda estava trabalhando para a empresa CARRIJO E CARRIJO PROCESSAMENTOS E LOJÍSTICA LTDA, CNPJ 13.567.188/0001-04, cujo sócio administrador era NELTON CARRIJO GOMES. Ou seja, WEMERSON MIGUEL DA SILVA era subordinado de NELTON CARRIJO GOMES.

(...)

d) Por fim, FABIANO DIOGO DOS REIS, CPF 467.453.001-68, funcionário que assina o recibo da PROCOL LOGÍSTICA E COM LTDA referente a pagamento destinado à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA (ver imagem no tópico Transferência de ativos) era, na data do referido recibo, empregado da CARRIJO E CARRIJO PROCESSAMENTOS E LOJÍSTICA LTDA. Assim como WEMERSON MIGUEL DA SILVA, FABIANO DIOGO DOS REIS também era subordinado de NELTON CARRIJO GOMES.

Desvio de finalidade - extinção irregular;

Em relação à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, pesquisa ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) demonstra que a última declaração transmitida a essa base, ocorreu em 15/05/2017 (SPED FISCAL) e a última Nota Fiscal Eletrônica foi emitida em 22/05/2017. Mesmo intimada regularmente diversas vezes, a fiscalizada permaneceu inerte. A empresa não foi localizada em seu endereço declarado no CNPJ, nem seus sócios foram encontrados. Note que o SPED FISCAL de 15/05/2017 e a NFe de 22/05/2017 foram transmitidos com os IP's nº 189.27.51.135 e 189.114.36.26, ambos localizados em Goiânia-GO e que, em

25/05/2017, NELTON CARRIJO GOMES foi preso em Goiânia, na Operação Paraíso Fiscal.

Ou seja, logo após a prisão de NELTON CARRIJO GOMES em Goiânia-GO, a empresa cessou suas atividades operacionais. A fiscalizada encontrava-se com o CNPJ inapto pelo motivo de omissão de declarações até 05/05/2019, tendo transmitido em 2019 trinta e uma Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com a clara intenção de reativar o CNPJ, visto que tais declarações apresentam valores incompatíveis com a receita bruta apurada. Observa-se que para os anos 2017, 2018 e 2019, a empresa transmitiu apenas DCTF referentes ao mês de janeiro, informando que estava inativa.

Cumprir destacar que uma empresa inativa não se exime do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias. A simples informação em DCTF de inatividade não configura comunicação formal e legítima aos órgãos competentes sobre a extinção da empresa. Veja-se que os próprios contadores responsáveis pela elaboração e transmissão das referida DCTFs (Sr. ALEXANDRE MACHADO XAVIER e o Sr. FABIO ALVES DE OLIVERIA) não souberam informar se a empresa ainda possuía atividade operacional nem o endereço atual da fiscalizada, segue trecho de suas declarações:

“Não tenho conhecimento se a empresa possui atividade operacional, pois fizemos apenas este trabalho para a mesma, e não tendo mais contato com o mesmo” e “O endereço foi informado/obtido através do contrato social e cartão de CNPJ”, portanto, resta caracterizar a dissolução irregular da sociedade AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30, nos termos da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Os fatos apresentados demonstram a existência do grupo econômico de fato constituído pelas empresas: AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA; PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA e PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; dirigidas e comandadas de fato por NELSON CARRIJO GOMES, destacando-se a ocorrência de um fenômeno comum nesse tipo de arranjo: a empresa que pratica a maior parte dos fatos geradores das obrigações tributárias não possui ativo minimamente compatível com seu passivo tributário, traduzido, no caso concreto, pela constatação de a AGROPECUÁRIA M.C.D.LTDA, a despeito de seu débito aumentar expressivamente, não possuir nenhum bem registrado em nome próprio, o que, por óbvio, traduz uma estratégia tendente a dificultar a satisfação do crédito tributário.

A própria característica das procurações outorgadas pelas empresas a NELTON CARRIJO GOMES indica a sua efetiva administração sobre tais empresas em conjunto:

A AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA tinha a função no grupo de emitir as Notas Fiscais e, em alguns casos, receber o pagamento pelas vendas, tendo conta bancária na mesma agência de NELTON CARRIJO GOMES, motivo pelo qual a procuração outorgada limita-se a representação junto a estabelecimentos bancários. Por outro lado, a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA –ME possuía bens em seu nome, transportava as mercadorias comercializadas e

recebia parte do pagamento, motivo pelo qual sua procuração confere a NELTON CARRIJO GOMES poderes amplos, gerais e ilimitados.

Em relação à PALISA, não foram encontradas procurações outorgando poderes a NELTON CARRIJO GOMES. Acontece que, em boa parte do período dos fatos geradores, NELTON CARRIJO GOMES era sócio administrador da empresa e, depois de sua saída, a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA continuou sob o comando da família CARRIJO, conforme demonstrado no item Empresas administradas pela mesma pessoa, família ou grupo econômico; não havendo assim necessidade de procuração outorgando poderes para NELTON CARRIJO GOMES.

Estranha-se inclusive a preferência de NELTON CARRIJO GOMES pelo cartório de Aloândia, cidade distante a 158 km de Goiânia, no qual NELTON CARRIJO GOMES possui mais de 10 procurações de diversas empresas onde lhe são outorgados poderes amplos/gerais/ilimitados ou para representação junto a estabelecimentos bancários. Assim é possível concluir que as empresas AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA e a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, além da administração comum (desenvolvendo a mesma atividade econômica ou atividades econômicas complementares; compartilhando funcionários, contadores, mandatários, endereços, telefones, computadores, e-mails, veículos, nome fantasia e recebendo pagamentos pelas vendas da fiscalizada) atuaram em conjunto, como grupo econômico de fato, na consecução dos objetivos econômicos do grupo.

Ficando demonstrado que, embora constituídas formalmente como unidades autônomas, as pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA e a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA constituíram grupo econômico de fato administrado pelo Sr. NELTON CARRIJO GOMES, com comprovado interesse comum do grupo econômico nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação tributária principal, nos termos do inciso I, do art. 124 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

8 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 150%

Nos casos em que se constata a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, cabe a aplicação de multa qualificada, conforme previsão do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, duplicando o percentual previsto no inciso I do referido artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...] §1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A definição de sonegação e fraude, por sua vez, se extrai dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Antes do início do procedimento fiscal, a Agropecuária M. C. D.; CNPJ 19.935.686/0001-30, nos anos-calendário 2015 e 2016, emitiu Notas Fiscais Eletrônicas decorrentes de operações de venda de cereais (soja, milho, etc).

Tais operações foram confirmadas, através de circularização dos maiores destinatários das notas fiscais (clientes), conforme item 5 deste RELATÓRIO FISCAL.

Entretanto, apesar do auferimento de receita, o sujeito passivo transmitiu Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano calendário 2015, com opção pelo lucro presumido, com os registros P200, P300, P400 e P500 zerados para todos os trimestres; não indicando quaisquer informações sobre tributos devidos.

O contribuinte também não transmitiu ECF referente ao ano calendário 2016, nem EFD-Contribuições referentes aos meses dos anos-calendário 2015 e 2016.

Apesar da receita apurada de quase 200 milhões de reais no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 (24 meses); até 16/04/2019, o contribuinte não tinha emitido nenhuma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período fiscalizado, muito menos efetuou o recolhimento (DARF) ou emitiu PERDCOMP relativo aos tributos incidentes sobre tais receitas. Após o início da fiscalização, a fiscalizada foi regularmente intimada diversas vezes a corrigir a EFC 2015, ou apresentar esclarecimentos sobre os registros zerados, e a apresentar as demais declarações omissas (ECF ano-calendário 2016, EFDContribuições referentes aos meses dos anos-calendário 2015 e 2016), o contribuinte ficou-se inerte.

A fiscalizada, também regularmente intimada diversas vezes a apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013) para os anos-calendário 2015 e 2016, permaneceu omissa.

A ação dolosa do contribuinte em não apresentar escrituração contábil e nem prestar declarações obrigatórias ou prestá-las com informações não correspondentes à realidade dos fatos tributários, mesmo após intimado diversas vezes, demonstra a intenção de impedir o conhecimento por parte da autoridade tributária das circunstâncias materiais de ocorrência das obrigações tributárias, ocultando a apuração dos tributos (art. 71, caput e inciso I).

Por outro lado, a utilização de interpostas pessoas incluídas formalmente no quadro de sócios e administradores do Contrato Social, mas que de fato não tem poderes e nem agem como sócios administradores, nem tem capacidade

financeira para constituir ou gerir a sociedade, conforme detalhado no item 7 RELATÓRIO FISCAL, demonstra a intenção de impedir, à autoridade tributária, o conhecimento das condições pessoais do fato gerador; objetivando fazer a obrigação tributária incidir sobre pessoas sem condições financeiras de responder pelo crédito tributário (art. 71, caput e inciso II).

O ajuste doloso, entre o sócio real e os sócios aparentes, para a ocultação do sócio de fato, através da interposição de pessoas que efetivamente não exercem poderes de administração e a simulação de operações de integralização de capital e de transferência de cotas, conforme detalhado no item 7 deste RELATÓRIO FISCAL, também visam afetar a obrigação tributária principal e o respectivo crédito, impedindo o conhecimento das condições pessoais do real contribuinte (art. 73 com inciso II do art. 71). Observa-se ainda a intenção fraudulenta de reduzir o montante devido dos tributos, evitando ou diferindo o seu pagamento (art. 72) quando nos dias 17 e 18 de abril de 2019, o contribuinte inapto por omissão de declaração e, estando em procedimento fiscal, ou seja, sem espontaneidade, transmite 24 DCTFs originais referentes aos anos-calendário 2015 e 2016 declarando valores a pagar de IRPJ-Lucro Presumido, CSLL, PIS e COFINS.

Não obstante, não efetua pagamento, compensação, suspensão ou parcelamento dos tributos declarados. Cumpre destacar que os valores declarados são incompatíveis com a receita apurada em procedimento fiscal.

Efetuando-se o cálculo inverso, verifica-se que a suposta receita utilizada no cálculo do contribuinte representa menos de 8% da receita efetivamente comprovada pelas Notas Fiscais Eletrônicas transmitidas (excluindo-se as notas canceladas, os descontos e as devoluções de vendas); representando uma omissão de receita da ordem de R\$ 177.746.459,49.

	Código do Débito	Descrição do Débito	Total do Tributo Declarado (DCTF)	Alíquota Lucro Presumido	Alíquota do Imposto e Adicional	Receita Bruta (RB) Cálculo Inverso*
2015	20891	IRPJ - Lucro Presumido	98.196,62	8%	15% + 10%	6.109.831,00
2016	20891	IRPJ - Lucro Presumido	156.119,88	8%	15% + 10%	9.005.994,00

*(RBx8%)x15% + (RBx8%-240.000)*10%=IRPJ

Não é razoável presumir tratar-se de erro de fato; pois além de tratar-se de um número elevado de declarações, transmitidas a mais de 2 (dois) anos dos fatos geradores (e quando já estava sob procedimento fiscalizatório); o contribuinte, novamente intimado, não efetuou a correção ou transmissão das demais declarações (ECF, EFD-Contribuições); mesmo porque os valores declarados em DCTF (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) são decorrentes de apurações, em geral, realizadas nas declarações omissas (ECF e EFD-Contribuições). Diante dos fatos apresentados, os quais demonstram condutas que se adequam aos conceitos supracitados de sonegação, fraude e conluio, praticadas antes e durante o procedimento fiscalizatório; procedemos ao lançamento da multa de ofício qualificada em 150% dos tributos devidos, conforme Art. 44, inciso I e §1º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com a qualificação dada pelo §1º do mesmo artigo.

9 DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE 150% PARA 225%

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado e reintimado, através dos termos datados de 28/11/18, 22/04/19, 18/06/19, 05/08/19, 11/09/19, 07/10/19 e 01/11/19 a apresentar livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013); corrigir as informações prestadas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) relativa ao ano calendário 2015 ou esclarecer as razões pelas quais os Registros P200 (Apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) e P400 (Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) encontram-se com valores zerados; apresentar ECF referente ao ano-calendário 2016 e EFD Contribuições (Escrituração Fiscal Digital as Contribuições) referente ao período fiscalizado.

Ante a recorrente omissão do sujeito passivo, a partir do termo datado de 11/09/19, o contribuinte foi alertado de que, o não atendimento à intimação poderia resultar no agravamento da referida multa, conforme disposto no §2º, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Mesmo advertido, o contribuinte permaneceu inerte, não apresentando os arquivos digitais solicitados nem prestando esclarecimentos sobre a sua incorreção ou não apresentação; motivo pelo qual a multa de ofício foi agravada para 225%, conforme §2º, do art. 44 da Lei 9.430/96. Art. 44.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...] § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este RELATÓRIO FISCAL, com seus anexos, é, desde já, parte integrante e inseparável dos Autos de Infração do IRPJ e de seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), pertinente à matéria objeto desta fiscalização. E, para constar e surtir os devidos efeitos legais, lavro o presente RELATÓRIO FISCAL, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência do contribuinte será dada de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. (...)

Regularmente intimados, o contribuinte e responsáveis AGROPECUÁRIA M.C.D. LTDA, PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA,; PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e NELTON CARRIJO GOMES apresentaram impugnação administrativa (e-fls.507/543), sustentando, em sede preliminar: nulidade do auto em face do cerceamento de defesa; tempestividade da impugnação; no mérito, a seguir sumariado: DA FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEFINIÇÃO ACERCA DO CRÉDITO DISCUTIDO;. DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS E DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE; DA SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP; 3.5- DO ARBITRAMENTO; 3.6- DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE;; 3.7- DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE;;

3.8- DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS RECORRENTES E DO SR. NELTON CARRIJO;; 3.9- DAS PROVAS QUESTIONÁVEIS;;

E requereram:

4- DOS PEDIDOS: Ex positis, com fulcro nos argumentos fáticos e de direito acima expedidos, requer-se:

4.1 — Que seja o presente recurso recebido e processado por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais de admissibilidade, conferindo-se de imediato e na forma da legislação pertinente, o efeito suspensivo, relativamente a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN;

4.2 — Que sejam analisadas inicialmente as preliminares suscitadas, para decretar a nulidade do presente auto de infração, nos termos das fundamentações lançadas;

4.3 — No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso, acolhendo o decisor, pela ordem, as razões de fato e de direito para desconstituir, anular e/ou declarar nulo o auto de infração, considerando-se a defesa ora discorrida, em virtude das irregularidades e ilegalidades já apontadas,

4.4 — Caso superados os pedidos anteriores, o que não se espera, que seja o arbitramento revisto; para que acatem as declarações e recolhimentos efetuados, excluindo-se da base de cálculo do tributo e das penalidades os montantes recolhidos, bem como as hipóteses de não incidência (a exemplo do PIS), dentre outros.

4.5 — Que seja excluída a aplicação de grupo econômico no presente caso, por impossibilidade jurídica, bem como a responsabilidade, seja ela solidária ou pessoal atribuída aos recorrentes, especialmente do Sr. Nilton Carrijo Gomes, eis que não comprovados os requisitos legais;

4.6 — A exclusão das pessoas jurídicas PAUSA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA e PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA do polo passivo da autuação, haja vista que estas não possuem qualquer relação com a empresa fiscalizada/autuada. (...).

Ato contínuo, o Acórdão da DRJ assim se pronunciou em seu dispositivo:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 33ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado:

1. NÃO CONHECER das impugnações apresentadas pela contribuinte Agropecuária MCD Ltda, CNPJ nº 19.935.686/0001-30, e pela responsável tributária PRACOL Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ nº 07.551.100/0001-55, por irregularidade na representação processual, tendo em conta que, mesmo após intimação, não foram apresentados os instrumentos de outorga de poderes de representação aos subscritores da impugnação;
2. JULGAR IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários NELTON Carrijo Gomes, CPF nº 478.290.281-68 e PALISA Logística e Agronegócios Ltda., CNPJ nº 02.721.776/0001-26.

Dessa forma, a ementa da decisão recorrida reproduziu a entendimento desfavorável à pretensão impugnatória da contribuinte e responsáveis:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.

Não se conhece da impugnação quando, mesmo após intimação, não é providenciada a regularização da representação processual.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, o cerceamento de defesa não se configura se os sujeitos passivos foram regularmente cientificados dos lançamentos, formalizados com observância dos preceitos do art. 142 do CTN, e dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, e se lhes foi assegurado o direito de contraditar e apresentar as contraprovas contra as exigências e a atribuição de responsabilidade tributária solidária.

FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico questionamentos acerca de intimações formalizadas durante o procedimento administrativo de fiscalização, o qual tem caráter meramente inquisitório.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE.

Quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação deve ser feita por edital.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

Configuram omissão de receitas as operações de vendas comprovadas com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria contribuinte fiscalizada, e devidamente confirmadas, mediante circularização, junto aos principais clientes, inclusive no que se refere aos pagamentos efetuados em favor da fiscalizada e de terceiros, não regularmente oferecidas à tributação.

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

O imposto de renda deve ser determinado com base nos critérios de lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. INTERESSE COMUM.

Deve responder pelo crédito tributário incidente sobre as vendas omitidas à tributação o real administrador do empreendimento, que comprovadamente atuou, tanto na realização das vendas (fato jurídico tributário), como na fraude societária e tributária perpetrada, por meio da interposição de pessoas no quadro societário da empresa.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ADMINISTRADORES. ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL.

O real administrador do empreendimento responde solidariamente pelo crédito tributário porque comprovada dissolução irregular da sociedade, a interposição de pessoas no contrato social e a atuação em detrimento do patrimônio da pessoa jurídica, por falta de apresentação de escrituração comercial hábil, fato que permitiu a mais completa confusão patrimonial entre os diversos empreendimentos, e entre o empreendimento fiscalizado e seus sócios e administradores.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

As empresas integrantes do grupo econômico de fato respondem pelo crédito tributário devido, porque comprovadamente atuaram em conjunto na realização dos fatos geradores e receberam os recursos, subtraídos da tributação, auferidos nas vendas efetuadas pela fiscalizada.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL E INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A omissão reiterada e sistemática de 100% das receitas auferidas na atividade, por dois anos consecutivos, configura sonegação fiscal, definida legalmente como a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

A interposição de pessoas no contrato social configura a ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

A multa agravada é um instrumento legal a ser validamente utilizado, quando verificado o abuso, a desídia ou a completa falta de colaboração da contribuinte com o procedimento fiscal.

O agravamento da penalidade deve ser mantido quando verificado que as reiteradas intimações da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foram completamente ignoradas pela empresa, não tendo os responsáveis pela atividade se dado ao trabalho, sequer de justificar validamente as supostas dificuldades encontradas na apresentação da documentação solicitada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida deve ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, em 23/02/2023 (efls.1110), **apenas** PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA (intimada posteriormente em 05.09.2023, conforme efls. 1156) e NELTON CARRIJO GOMES (intimado em 26.01.2023, conforme efls.1108), apresentam recurso voluntário às efls.110/1147, sustentando: Tempestividade do Recurso; 3.1- DO CERCEAMENTO DE DEFESA; 3.2- DA FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEFINIÇÃO ACERCA DO CRÉDITO DISCUTIDO; 3.3- DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS E DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE;; 3.4- DA SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP; 3.5- DO ARBITRAMENTO; 3.6- DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; 3.7- DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE; 3.8- DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE E DO SR. NELTON CARRIJO; 3.9- DAS PROVAS QUESTIONÁVEIS.

Também intimadas, AGROPECUARIA M. C. D LTDA (efl.1149) e PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (efls.1148), **não apresentaram** Recursos Voluntários.

E finalmente, os recorrentes requereram:

4- DOS PEDIDOS: Ex positis, com fulcro nos argumentos fáticos e de direito acima expedidos, requer-se:

4.1 – Que seja o presente recurso recebido e processado por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais de admissibilidade, conferindo-se de imediato e na forma da legislação pertinente, o efeito suspensivo, relativamente a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN;

4.2 – Que sejam analisadas inicialmente as preliminares suscitadas, para decretar a nulidade do presente auto de infração, nos termos das fundamentações; lançadas;

4.3 – No mérito, seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo o decism, pela ordem, as razões de fato e de direito para desconstituir, anular e/ou declarar nulo o auto de infração, considerando-se os argumentos ora discorridos, em virtude das irregularidades e ilegalidades já apontadas;

4.4 – Caso superados os pedidos anteriores, o que não se espera, que seja o arbitramento revisto; para que acatem as declarações e recolhimentos efetuados, excluindo-se da base de cálculo do tributo e das penalidades os montantes recolhidos, bem como as hipóteses de não incidência (a exemplo do PIS), dentre outros.

4.5 – Que seja excluída a aplicação de grupo econômico no presente caso, por impossibilidade jurídica, bem como a responsabilidade, seja ela solidária ou pessoal atribuída aos recorrentes, especialmente do Sr. Nelton Carrijo Gomes, eis que não comprovados os requisitos legais;

4.6 – A exclusão da pessoa jurídica PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA do polo passivo da autuação, haja vista que estas não possuem qualquer relação com a empresa fiscalizada/autuada.

4.7 – Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito durante a instrução do processo, nos termos do Decreto 70.235/72 e demais legislações aplicáveis. (...).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por partes legítimas, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente de omissão de receitas apurada com base em circularização entre os principais destinatários das notas fiscais emitidas:

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS**

A AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30, conforme detalhado no Relatório Fiscal, realizou operações de revenda de mercadorias nos anos-calendário 2015 e 2016. Apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2015 com Registros referentes ao Lucro Presumido (P200, P300, P400 e P500) zerados. Não apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2016. Não apresentou EFD-Contribuições referentes aos meses dos anos-calendário 2015 e 2016. Apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apenas quando já estava sob procedimento fiscal e sem o correspondente pagamento do tributo devido, portanto tendo perdido a espontaneidade (Art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Sobre este ponto, consta expressamente do TVF:

Como abordado nos itens anteriores, a Agropecuária M. C. D., CNPJ 19.935.686-30 transmitiu Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano- calendário 2015 com Registros referentes ao Lucro Presumido (P200, P300, P400 e P500) zerados. Não obstante, verificou-se que a mesma expediu, nos anos de 2015 e 2016, Notas Fiscais Eletrônicas referente a venda de mercadorias.

Apesar dos esforços desta fiscalização, que buscou de todas as formas (postal, pessoal, edital e telefônica) entrar em contato com a empresa ou com seus sócios visando esclarecer o motivo da apresentação da ECF 2015 com valores zerados e a não apresentação da ECF 2016, o contribuinte permaneceu omissos em relação às intimações e às obrigações tributárias acessórias referentes ao período fiscalizado e não foi possível localizar a empresa.

No período entre 17/04/2019 e 06/05/2019, mesmo sob procedimento fiscal e tendo perdido a espontaneidade, o contribuinte transmite 31 (trinta e uma) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos calendário 2014 a 2019, nas quais declara débitos tributários, sob o código de receita 2089-1 (IRPJ- Lucro Presumido), no montante de R\$ 266.165,69; informando a quitação do montante total por pagamento. Não obstante, pesquisa aos sistemas da RFB demonstram que o único pagamento recolhido pelo contribuinte, no período de 26/02/2014 a 04/11/2019, foi um DARF no valor de

R\$ 21,00; sob o código de receita 6621 - Serviços de registro do comércio, pago em 28/04/2017.

Diante da inércia do contribuinte em relação às diversas intimações, procedeu-se à circularização dos principais destinatários das Notas Fiscais eletrônicas expedidas pelo contribuinte (clientes), responsáveis por aproximadamente 78% do valor total das notas emitidas (excluindo-se as notas canceladas). Os circularizados forneceram demonstrativo das notas fiscais, comprovantes de pagamento, cópia da escrituração contábil e dos contratos referentes às operações comerciais e indicação das pessoas responsáveis pela intermediação das transações.

Realizou-se então, batimento por amostragem da relação de Notas Fiscais Eletrônicas obtidas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); o qual demonstrou a compatibilidade das informações prestadas; confirmando a efetividade das operações de venda, objeto das Notas Fiscais Eletrônicas transmitidas em 2015 e 2016 pela Agropecuária M. C. D., CNPJ 19.935.686-30.

Comprovada a omissão de receita, buscou-se determinar a base tributável para fins de determinação do tributo devido, conforme art. 610, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda). Para tanto, esta fiscalização elaborou relação com a totalização mensal das vendas da fiscalizada, segundo as notas fiscais eletrônicas emitidas (excluídas as notas fiscais canceladas, os descontos incondicionais e as devoluções de compras), a fim de proceder ao lançamento do tributo referente aos anos calendário 2015 e 2016 (Anexo 1).

Os autos foram mantidos em sua integralidade pela DRJ.

Em seu recurso os Recorrentes sustentam o cerceamento do direito de defesa, pois nenhuma das partes teria sido intimada para apresentar documentos durante a fase de fiscalização.

Contudo, registre-se desde logo que, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, **não há que se falar em cerceamento de defesa durante a fase inquisitória**, tendo sido oportunizado às partes a apresentação de provas e o contraditório durante a fase contenciosa, esta que ora estamos.

O CARF manifestou-se sobre o tema:

Numero do processo: 10315.000720/2010-65, de 27/10/2011 Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária. Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao contraditório nem à ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura o contencioso fiscal. Recurso Voluntário Negado Numero da decisão: 2302-001.411 Nome do relator: Arlindo da Costa e Silva

(***)

Numero do processo: 10315.002249/2008-25, de 20/02/2018, 1ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Seção Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM INFORMAÇÕES DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Em caso de auto de infração, os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos praticados nesta fase. A legislação estabelece, de um lado, o dever do contribuinte de guardar os livros obrigatórios de sua escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados para exibi-los às autoridades quando requerido (art. 195 do CTN), e, de outro, o ônus do fiscal de reunir todas as provas para consubstanciar as alegações feitas no lançamento, este entendido como atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN). O momento oportuno para o contribuinte se manifestar contra a validade das provas obtidas pela fiscalização é a impugnação da exigência, com o que se inicia o processo administrativo. Somente então é que se pode falar em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Numero da decisão: 1401-002.189 Nome do relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

Assim, **afasto** a alegada nulidade.

A Recorrente alega ainda que toda apuração realizada acerca dos fatos e ações é replicada do procedimento estadual, onde se discute o ICMS eventualmente devido sobre a operação.

Contudo tal sustentação **não se coaduna** com o indicado no TVF. Vejamos:

Diante da inércia do contribuinte em relação às diversas intimações, procedeu-se à circularização dos principais destinatários das Notas Fiscais eletrônicas expedidas pelo contribuinte (clientes), responsáveis por aproximadamente 78% do valor total das notas emitidas (excluindo-se as notas canceladas). Os circularizados forneceram demonstrativo das notas fiscais, comprovantes de pagamento, cópia da escrituração contábil e dos contratos referentes às operações comerciais e indicação das pessoas responsáveis pela intermediação das transações.

Realizou-se então, batimento por amostragem da relação de Notas Fiscais Eletrônicas obtidas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); o qual demonstrou a compatibilidade das informações prestadas; confirmando a efetividade das operações de venda, objeto das Notas Fiscais Eletrônicas transmitidas em 2015 e 2016 pela Agropecuária M. C. D., CNPJ 19.935.686-30.

Comprovada a omissão de receita, buscou-se determinar a base tributável para fins de determinação do tributo devido, conforme art. 610, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda). Para tanto, esta fiscalização elaborou relação com a totalização mensal das vendas da fiscalizada, segundo as notas fiscais eletrônicas emitidas (excluídas as notas fiscais canceladas, os descontos incondicionais e as devoluções de compras), a fim de proceder ao lançamento do tributo referente aos anos calendário 2015 e 2016 (Anexo 1).

(...)

O contribuinte, também intimado diversas vezes, não corrigiu a ECF ano-calendário 2015, nem transmitiu a ECF ano-calendário 2016.

Sendo as notas fiscais eletrônicas de venda a receita bruta conhecida da fiscalizada, define-se o regime de apuração do resultado tributável, lucro arbitrado, o montante tributável encontra sua definição no art. 27 da Lei 9.430, 27 de dezembro de 1996:

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

[...]

Do somatório das notas fiscais eletrônicas foram excluídas as notas canceladas, os descontos incondicionais e as devoluções de compras, aplicando-se o percentual de 9,6% estabelecido no art. 16 da Lei 9.249/95, a fim de se determinar o resultado tributável; considerando-se o CNAE principal declarado pela empresa (4622-2-00 -Comércio Atacadista de Soja).

Portanto, diversamente do quanto defendido pelos recorrentes, verifica-se que, no caso concreto, **o lançamento decorreu de prova direta da omissão de receita**, a partir das próprias notas fiscais emitidas pela empresa e confirmadas em circularização pelos clientes/adquirentes, razão pelo qual tal argumento também deve ser afastado.

No **mérito**, defende-se inicialmente a impossibilidade de aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, haja vista que não deixaram de apresentar e de cumprir referidas obrigações.

Alega que juntou com a Impugnação as declarações acompanhadas do recolhimento de tributos.

Contudo, conforme bem pontuado pela DRJ, o início do procedimento fiscal **exclui** a espontaneidade do sujeito passivo.

Além disso, além das DCTFs, **não foram juntados** ao processo documentos que comprovassem o alegado pagamento.

Nada obstante, no caso concreto, deve ser dado provimento à pretensão dos recorrentes à luz do disposto na Súmula CARF n. 96:

Súmula CARF nº 96

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9101-001.468, de 16/08/2012; Acórdão nº 9101-000.766, de 13/12/2010; Acórdão nº 101-97.110, de 04/02/2009; Acórdão nº 107-07.922, de 27/01/2005; Acórdão nº 1202-000.990, de 12/06/2013; Acórdão nº 1301-001.202, de 07/05/2013; Acórdão nº 1301-001.233, de 12/06/2013; Acórdão nº 1302-000.993, de 03/10/2012; Acórdão nº 1302-000.393, de 10/11/2010; Acórdão nº 1401-000.788, de 09/05/2012; Acórdão nº 1402-001.416, de 10/07/2013; Acórdão nº 103-23.005, de 26/04/2007; Acórdão nº 107-08.642, de 26/7/2006; Acórdão nº 101-95.544, de 24/05/2006; Acórdão nº 101-94.147, de 19/3/2003

No caso, extrai-se do TVF:

Multa de Qualificada	Multa Agravada
Apesar da receita apurada de quase 200 milhões de reais no período de Janeiro de 2015 a dezembro de 2016 (24 meses); até 16/04/2019, o contribuinte não tinha emitido nenhuma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período fiscalizado, muito menos efetuou o recolhimento (DARF) ou emitiu PERDCOMP relativo aos tributos incidentes sobre tais receitas. Após o início da fiscalização, a fiscalizada foi regularmente intimada diversas vezes a corrigir a EFC 2015, ou apresentar esclarecimentos sobre os registros zerados, e a apresentar as demais declarações omissas (ECF ano-calendário 2016, EFD- Contribuições referentes aos meses dos anos-calendário 2015 e 2016), o contribuinte quedou-se inerte. A fiscalizada, também regularmente intimada diversas vezes a apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013) para os anos-calendário 2015 e 2016, permaneceu omissa. A ação dolosa do contribuinte em não apresentar escrituração contábil e nem prestar declarações obrigatórias ou prestá-las com informações não correspondentes à realidade	Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado e reintimado, através dos termos datados de 28/11/18, 22/04/19, 18/06/19, 05/08/19, 11/09/19, 07/10/19 e 01/11/19 a apresentar livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013); corrigir as informações prestadas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) relativa ao ano calendário 2015 ou esclarecer as razões pelas quais os Registros P200 (Apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) e P400 (Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) encontram-se com valores zerados; apresentar ECF referente ao ano-calendário 2016 e EFD Contribuições (Escrituração Fiscal Digital as Contribuições) referente ao período fiscalizado. Ante a recorrente omissão do sujeito passivo, a partir do termo datado de 11/09/19, o contribuinte foi alertado de que, o não atendimento à intimação poderia resultar no agravamento da referida multa, conforme disposto no §2º, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Mesmo advertido, o contribuinte permaneceu inerte, não apresentando os arquivos digitais

dos fatos tributários, mesmo após intimado diversas vezes, demonstra a intenção de impedir o conhecimento por parte da autoridade tributária das circunstâncias materiais de ocorrência das obrigações tributárias, ocultando a apuração dos tributos (art. 71, caput e inciso 1).	solicitados nem prestando esclarecimentos sobre a sua incorreção ou não apresentação; motivo pelo qual a multa de ofício foi agravada para 225%, conforme §2º, do art. 44 da Lei 9.430/96.
--	--

A meu ver, portanto, cumpridos os pressupostos da referida Súmula, **deve ser afastado o agravamento.**

A Recorrente alega ainda a **suspensão da cobrança de PIS e de COFINS**, com base na **IN 1.157/2011, bem como na Solução de Consulta COSIT n. 178/2018:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SUSPENSÃO. MILHO IN NATURA. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos;

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00),

bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COFINS. SUSPENSÃO. MILHO IN NATURA. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas decorrentes da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho in natura classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica

adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

Nesse ponto, em que pese haver uma “fumaça de bom direito”, **não há como se afastar a conclusão da DRJ de que não há nos autos comprovação efetiva de que as vendas realizadas pela Recorrente se enquadram na hipótese de suspensão:**

Da simples leitura do ato interpretativo decorre que, para se beneficiar da suspensão do PIS e da Cofins, os Impugnantes devem fazer prova de que (i) trata-se de receitas decorrentes da **venda de milho in natura** classificado no **código 1005.90.10** da NCM, **por atacado e no mercado interno**; (ii) para ser **utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção** de preparações classificadas no **código 2309.90** da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves); ou (iii) para ser **utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos** classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves); (iv) que **não se trata** de receitas auferidas **por cerealista** em decorrência da venda de **milho in natura** classificado no código **1005.90.10** da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves); e (v) que foram atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Relevante pontuar que se trata de empresa não localizada, e que não atendeu a qualquer das intimações efetuadas no curso do procedimento fiscal.

Para desconstituir o crédito tributário, com base na apuração de omissão de receitas, é ônus da fiscalizada comprovar que as operações ora tributadas ex-officio, com base nas notas fiscais eletrônicas de vendas, por ela mesma emitidas, não se submetiam à incidência do PIS e da COFINS porque observados todos os requisitos previstos em lei para a suspensão destas incidências.

Nesse contexto, configura-se no mínimo leviana a invocação de “abuso de poder” pela autoridade fiscal que atuou no limite de sua competência legal, e adstrito ao que determina a lei (princípio da estrita legalidade), em favor do interesse e da finalidade públicos. Temerária foi a atuação dos empresários responsáveis pela sonegação e fraude fiscais.

Assim, **diante da ausência de provas**, irrefutável a conclusão da DRJ.

Quanto **ao arbitramento**, os recorrentes fazem alegações genéricas, não questionando especificamente o trabalho do auditor fiscal no presente caso, tampouco o acórdão de DRJ.

Assim, **remeto às conclusões da DRJ, adotando-as como razão de decidir:**

2.3 DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS

Apesar de regularmente intimada, a fiscalizada não apresentou Escrituração Contábil Digital – ECD, os Livros Diário e Razão, ou o Livro Caixa, nem a Escrituração Contábil Fiscal – ECF dos anos-calendário 2015 e 2016. A ECF de 2015 apresentada não tem valor jurídico, porque não tem suporte em escrituração contábil válida, e sequer demonstra a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Foram rigorosamente observados os ditames legais devidamente transcritos no Relatório Fiscal, consolidados no Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, *verbis*:

(...)

Pondere-se que o arbitramento dos lucros não se fez por conta de omissões ou divergências apuradas, como alegado pelos Impugnantes, mas por **falta de apresentação de escrituração comercial e fiscal** a que a pessoa jurídica estava obrigada. Diante da falta de apresentação da escrituração, a fiscalização se baseou na receita bruta conhecida a partir das notas fiscais emitidas pela própria empresa para determinar o Lucro Arbitrado.

Não houve a alegada apuração de “diferenças” em “levantamento fiscal”, efetuado com base na entrada e saída de mercadorias, conciliado com os estoques iniciais e finais. A tributação incidiu sobre o Lucro Arbitrado com base na receita bruta conhecida, que não havia sido oferecida à tributação.

Provavelmente, essas alegações não têm relação com o presente procedimento fiscal e lançamentos de ofício, mas com aqueles efetuados pela Fazenda Estadual, que não cabe aqui apreciar.

Assim, **afasto** a referida alegação.

O mesmo raciocínio se aplica à multa de ofício qualificada de 150%, que somente é aplicável quando ficar comprovado pela fiscalização e evidenciada a má-fé e o intuito de fraude definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64.

Em minha leitura, o laborioso trabalho da fiscalização demonstrou cabalmente o **esforço adicional** que o sujeito passivo (e responsáveis) deteve ao praticar os atos infracionais referentes à omissão de receitas praticadas (e que foram detalhadamente demonstradas pela fiscalização, nos termos da Lei 9430/1996), comprovando, além disso, e de maneira inequívoca, o **dolo necessário** para a qualificação da multa de ofício de 75% para 150%.

Não por acaso os argumentos apresentados pelos recorrentes apenas tangenciaram a discussão das práticas apontadas pela fiscalização.

Ainda, os recorrentes fazem também alegações relativas à suposta violação ao princípio do não confisco e à proporcionalidade para fins de questionar o valor das multas.

Contudo, o CARF **não é competente para apreciar** a constitucionalidade da legislação, nos ditames da Súmula n. 2 deste órgão.

Não obstante, porém, os fundamentos acima expostos que autorizam a qualificação da multa de ofício, entendo que é **cabível a redução da multa ao patamar de 100%, por aplicação retroativa da Lei n. 14.689/2023, com fundamento no art. 106, II do CTN.**

Quanto à **responsabilidade tributária**, antes de analisar a situação individualizada, gostaria de estabelecer algumas premissas. o Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário ou o responsável, cuja obrigação decorre exclusivamente de disposição expressa em lei.

Assim, “o responsável recolhe o tributo porque a lei assim determina, não porque realizou a materialidade descrita na norma de incidência tributária, apesar de o responsável possuir vínculo indireto com o fato que se subsume ao fato tributado”¹.

Essa é a lição de Misabel Derzi:

É que o sujeito passivo natural, que tirou proveito econômico do fato jurídico, como ensinou Rubens Gomes de Sousa, é o contribuinte, a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação jurídica em que se constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 121 do CTN. Por razões de praticidade, comodidade na arrecadação, garantia do crédito e proteção contra a evasão, o legislador pode eleger pessoa diversa, o chamado *responsável*. Por isso mesmo, o art. 128, garantindo a observância do princípio da capacidade econômica, determina que o responsável tributário seja vinculado indiretamente com o fato descrito na hipótese de incidência da norma *básica*. Isso significa que o fato gerador hipotético da norma *secundária* tem, ou deve ter *conexão ou relação de dependência*, com o fato gerador hipotético da norma *principal, básica ou matriz*².

Assim, a atribuição de responsabilidade deve respeitar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, inclusive conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da

¹ DIAS, Karem Jureidini; PRZEPIORKA, Michell. Responsabilidade Tributária e Tax Compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; RAMOS, Giulia. (Org.). **Tax Compliance e Injustiça Fiscal**. 1ed.São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 168-187.

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Praticidade. ICMS. Substituição tributária progressiva, “para frente”. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (Org.). **Construindo o direito tributário na Constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Velloso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 170-171.

prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Assim, importa verificarmos o que dispõem os arts. 124 e 135, III do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como visto, o art. 124, I pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal. Em outras palavras, há solidariedade entre devedores, quando mais de um sujeito está no polo da mesma relação:

“O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexos que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. (...) Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. (...) Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inciso I do art. 124 do Código. (...) Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311).

De sua parte, o art. 135, III do CTN requer para que seja imputada a responsabilidade que tais figuras pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não bastando o mero inadimplemento tributário, devendo a fiscalização demonstrar tais atos.

Nesse sentido, Maria Rita Ferragut esclarece que é necessária a individualização do “autor do ato infracional, demonstrando, ao menos, qual o sócio geria a sociedade e decidia pela prática dos negócios empresariais tipificados como fatos jurídicos tributários” (FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária dos sócios, administradores de *compliance* e avaliação de riscos

de transmissão de passivos fiscais. In. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154)³. Deve-se, portanto, identificar o ato doloso que ensejou a responsabilização.

No **caso concreto**, conforme extraído do TVF, a responsabilidade fulcrada no art. 124, I do CTN decorreu da configuração de grupo econômico de fato, atuando em conjunto (desenvolvendo a mesma atividade econômica ou atividades econômicas complementares; compartilhando funcionários, contadores, mandatários, endereços, telefones, computadores, e-mails, veículos, nome fantasia e recebendo pagamentos pelas vendas da fiscalizada) na consecução dos objetivos econômicos do grupo, suposto benefício econômico que o responsável teria na posição de sócio da contribuinte:

7.3 DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Pesquisas aos sistemas da RFB aliadas as respostas dos circularizados demonstram que as empresas AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA; CNPJ 19.935.686/0001-30, PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA; CNPJ 02.721.776/0001-26 e PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; CNPJ 07.551.100/0001-55, dirigidas e comandadas de fato por NELSON CARRIJO GOMES, aturam como grupo econômico de fato na realização dos fatos geradores objeto do presente procedimento fiscal.

Empresas com razão social similar e com atividades assemelhadas, complementares ou idênticas.

A PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA tinha como nome fantasia PROCOL PROGRESSO TRANSPORTES; utilizando também o nome “procol” em seus e-mails, conforme base CNPJ-Histórico.

A AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA tem como CNAE comércio atacadista de soja e realizava a venda de grãos, com expedição das notas fiscais. A PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, que tinha como CNAE transporte rodoviário de carga e comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, e a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, que tem como CNAE comércio atacadista de soja e transporte rodoviário de carga, realizavam o transporte e a intermediação das vendas. Cópias de contratos fornecidas pelas circularizadas, comprovantes de pagamento e confusão patrimonial (veículos, telefone e e-mails) reforçam a atividade em conjunto do grupo econômico. (Anexo VI)

(...)

³ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária dos sócios, administradores de *compliance* e avaliação de riscos de transmissão de passivos fiscais. In. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154.

Empresas com o mesmo endereço e contas bancárias na mesma agência.

PALISA e PRACOL/PROCOL já tiveram mesmo endereço: RIO VERDE S/N EDIF MONTREAL OFFICE CIDADE EMPRESA APARECIDA DE GOIÂNIA GO, SEGUNDA AVEINIDA S/N QUADRA 01-B CIDADE VERA CRUZ APARECIDA DE GOIÂNIA GO, 200 COM RUA 300 S/N QUADRA 03B CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA GO. (vide base CNPJ). De acordo com a DOI, a PALISA era proprietária do imóvel de matrícula 177.218, até 2013, situado à Segunda Avenida, QD 1-B, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO. (Anexo VII).

Além disso, elas possuem conta na mesma agência 1777 do Bradesco (e-financeira 2016), sendo indício de unicidade na administração das empresas.

Empresas administradas pela mesma pessoa, família ou grupo econômico.

O grupo econômico era administrado de fato por NELTON CARRIJO GOMES, diretamente, através de procurações ou através de seus familiares.

Em relação à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, NELTON CARRIJO GOMES possui procuração outorgada pela empresa, conferindo-lhe poderes para representar a fiscalizada perante estabelecimentos bancários; além de ser citado diversas vezes como intermediário das negociações de venda de grãos da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e de receber, através das empresas do grupo ou de outras ligadas a seus parentes, os pagamentos referentes às vendas de grãos da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA; conforme demonstrado no item 7.2 DO SÓCIO DE FATO.

NELTON CARRIJO GOMES era sócio administrador da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; e atualmente possui diversas procurações pública da PRACOL no cartório do 1º Ofício de Aloândia-GO, dentre as quais a que lhe outorga *"amplos, gerais e ilimitados poderes especiais..."*. (Anexo VIII). Nos contratos da PRACOL aparece o nome NELTON na indicação do vendedor (vide tópico *Empresas com razão social similar e com atividades assemelhadas, complementares ou idênticas*). Além foi encontrada publicação de 16/08/2017 no site www.opopular.com.br em que NELTON CARRIJO GOMES se diz proprietário da PROCOL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS AGRÍCOLAS E LOGÍSTICAS, mesmo tendo se retirado da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em 19/05/2011 (<https://www.opopular.com.br/noticias/infomercial/sicoob-1.1328090/sem-crise-cooperativas-financeiras-ampliam-cr%C3%A9dito-para-o-mercado-1.1328091> – acesso em 21/11/2019).

Quanto à PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, NELTON CARRIJO GOMES era o sócio administrador da empresa no período de 17/06/2003 a 05/05/2016. No seu lugar entrou a V&R PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 24.684.835/0001-76, empresa cujo quadro social é composto exclusivamente pela família CARRIJO, e que tem como atual sócio administrador PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO, filho de NELTON CARRIJO GOMES; demonstrando que NELTON CARRIJO GOMES continua sendo o administrador de fato da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA.

(...)

Confusão patrimonial (móveis e imóveis) e indícios de utilização comum de patrimônio;

Ao analisar as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA em 2015 e 2016, que não possui bens registrados em seu nome, observou-se que em 132 notas, à época dos fatos geradores, a fiscalizada utilizou veículos da PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA para realizar suas atividades operacionais, vide amostra abaixo:

PLACA	Município	UF	TIPO	RENAVAM	QTD de Nfe	Proprietário CNPJ/CPF	Proprietário Nome
ONZ5427	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598649980	44	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda
ONZ5607	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598651144	20	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda
ONZ5657	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598651446	18	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda
OOB7650	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	586066160	14	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda
ONZ5527	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	598650725	13	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda
OOB7630	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	586065016	12	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda
OOB7620	APARECIDA DE GOIANIA	GO	SCANIA/R 440 A6X4	586064052	11	2721776000126	Palisa Logística E Agronegocios Ltda

Pesquisa feita em 2018. A exceção do veículo OOB7650, os demais foram transferidos recentemente, após a pesquisa.

Além disso, verificou-se que a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA tem filial em Balsas-MA que fica a 224 km do domicílio fiscal da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA que não possui filiais. E, os conhecimentos de transporte eletrônico (CT-e) emitidos em 2015, tendo a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA como remetente, demonstram que 36% dos envios tiveram o município de Balsas como início do transporte. Vide amostra abaixo:

(...)

O telefone (62) 3587-3113, DDD de Goiânia-GO, é utilizado pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA (NF-e), PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ de Filial e NF-e) e PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ atual fax e NF-e). Segue exemplo de notas fiscais:

NF-e nº	NF-e data	CNPJ Destinatário	Destinatário	Email Destinatário	Telefone destinatário
19277	02/02/2015	19.935.686/0001-30	AGROPECUARIA M. C. D. LTDA - ME	Não informado	(62)35873113
51425	10/05/2016	19.935.686/0001-30	AGROPECUARIA M. C. D. LTDA - ME	Não informado	(62)35873113
38273	19/01/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA ME	PAULO@PALISA.COM.BR	(62)35873113
80879	14/07/2016	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA ME	WEMERSONMIGUELS@HOTMAIL.COM	(62)35873113
11213	31/01/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA ME	MAURO.AGRONACED@OUTLOOK.COM	(62)35873113
45641	19/03/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME	PAULO@PROCOLAGR.BR	(62)35873113
527736	01/11/2016	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA	PROCOL@PROCOLOGISTICA.COM.BR FROTA@PALISA.COM.BR	(62)35873113
63395	21/07/2015	02.721.776/0001-26	PALISA LOGISTICA REP. COM. LTDA	MELTON@PROCOLAGR.BR	(62)35873113
14953	07/11/2016	02.721.776/0001-26	PALISA TRANSP. COM. E REPRESENTACAO	NT@GMAIL.COM	(62)35873113
8475	08/04/2015	07.551.100/0001-55	PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP	WEMERSONMIGUELS@HOTMAIL.COM	(62)35873113
611657	15/11/2016	07.551.100/0001-55	PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP	MISSIAS@PRACOLAGR.BR FROTA@PALISA.COM.BR	(62)35873113

Amostra de Notas Fiscais Eletrônicas informando o mesmo número de telefone

Por fim, destaca-se que o e-mail procol@procollogistica.com.br, que já foi utilizado pela PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA (base CNPJ), e o telefone (62) 35873113 foram apontados pelos cliente circularizados como utilizados nos contatos das negociações comerciais de grãos com a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA.

Transferência de ativos.

Os diligenciados informaram como beneficiárias dos pagamentos referentes às vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA as empresas PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA, de tal forma que os valores a crédito na movimentação bancária (DIMOF, e-financeira) da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA são de R\$ 28.474.252,51 (ano 2015) e R\$ 18.490.026,90 (ano 2016), bem menores que seu faturamento nos respectivos anos, segundo as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas. (Anexo IX).

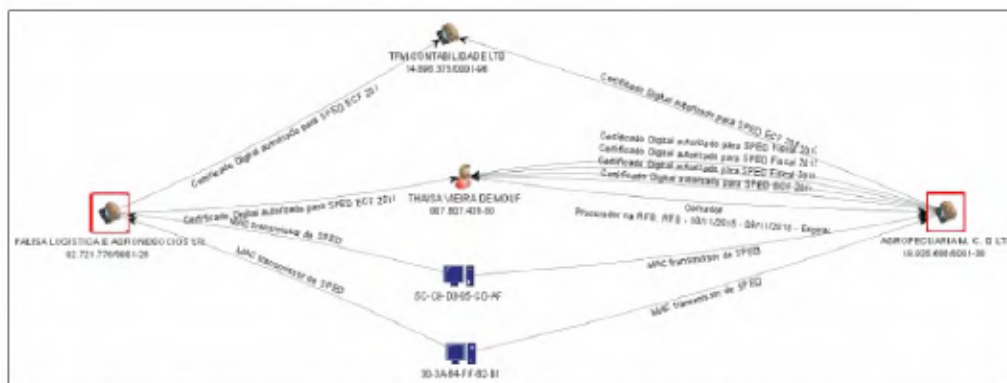
Mesmo contador, procurador, intercâmbio de funcionários, etc.

As empresas do grupo apresentam/apresentaram procuradores RFB em comum. Nota-se que mesmo para a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA localizada em São João do Paraíso/MA, as procurações foram registradas no CAC de Goiânia, conforme tabela abaixo:

PROCURADOR	CPF	OUTORGANTE	CNPJ	VIGÊNCIA	UNID. ATEND. (CAC)
HEBERT RIBEIRO ARAUJO	963.969.541-68	PALISA LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA	02.721.776/0001-26	30/05/2011 - 28/05/2016	01018 - CAC Goiânia
		PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	07.551.100/0001-55	12/07/2011 - 10/07/2016	01018 - CAC Goiânia
THAISA VIEIRA DE MOURA	007.607.431-50	AGROPECUARIA M. C. D. LTDA	19.935.686/0001-30	10/11/2015 - 09/11/2018	01018 - CAC Goiânia
		PRACOL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	07.551.100/0001-55	01/02/2016 - 31/01/2020	01018 - CAC Goiânia
FABIO ALVES DE OLIVEIRA	904.643.111-87	PALISA LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA	02.721.776/0001-26	03/11/2017 - 03/11/2025	E-CAC
		PALISA LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA	02.721.776/0005-50	11/09/2019 - 11/09/2023	01018 - CAC Goiânia
		AGROPECUARIA M. C. D. LTDA	19.935.686/0001-30	05/04/2019 - 05/04/2023	01018 - CAC Goiânia

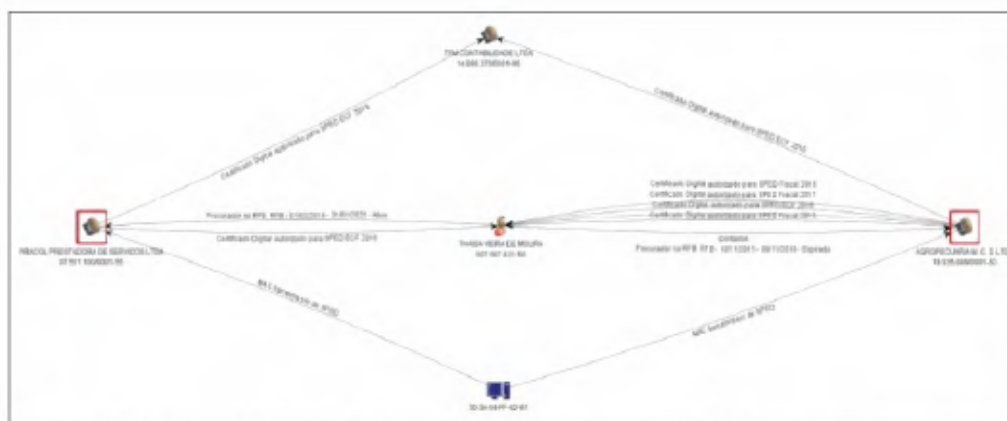
Fonte: Sistema Procurar/fec.RFB

Observou-se ainda, nos sistemas da RFB, que a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA transmitiram arquivos para o repositório SPED a partir de computadores coincidentes (Endereços MAC 5C-C9-D3-05-CD-AF e 30-3A-64-FF-62-B1) e autorizam os mesmos contadores de Goiás a utilizarem seus certificados digitais.



Arquivos do SPED transmitidos a partir dos mesmos computadores e pessoas certificadas em comum.

Também a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA transmitiram arquivos para o repositório do SPED do mesmo computador (Endereço MAC: 30-3A-64-FF-62-B1) e autorizaram a THAISA VIEIRA DE MOURA e TFM CONTABILIDADE LTDA a utilizarem o seu certificado digital.



Arquivos do SPED transmitidos a partir dos mesmos computadores e pessoas certificadas em comum.

THAISA VIEIRA DE MOURA e TFM CONTABILIDADE LTDA são os contadores que assinam as ECF 2015 das três empresas. Ressalte-se que a pessoa jurídica TFM CONTABILIDADE LTDA; CNPJ 14.896.375/0001-96 tem a Sra. THAISA VIEIRA DE MOURA como sócia, a qual foi presa em 25/05/2017, juntamente com NELTON CARRIJO GOMES, no âmbito da Operação Paraíso Fiscal; conforme notícia divulgada no site do Ministério Público do Estado do Maranhão (<https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/13051-operacao-paraíso-fiscal-membros-de-organizacao-criminosa-sao-presos-em-goiania> - acesso em 22/11/2019)

Quanto ao compartilhamento de funcionários, observou-se o seguinte (Anexo X):

- a) Os diligenciados informaram como pessoas de contato para as vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA ex-funcionários da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (Mauro Adriano Domingos e Bruno Matheus);
- b) Conforme supracitado, consta nas NF-e emitidas em 2015 e 2016, tendo a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA como participante, aparece como e-mail do participante renato@procol.agr.br. Tal e-mail, que seria do funcionário Renato da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, também foi informado nas NF-e tendo a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA como participante. Observa-se o sobrenome de Renato como sendo Toledo em algumas dessas notas fiscais. Por fim, no e-mail do participante PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, também se observa o sobrenome Toledo, sendo Renato Moura de Toledo ex-empregado da PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, presente em atividade nas três empresas do grupo econômico de fato:

✓ Data de Emissão	✓ Número da NF-e	✓ Chave de Nota Fiscal Eletrônica	✓ CNPJ do Contribuinte	✓ Descrição da Mercadoria/Serviço	✓ Código do Participante	✓ Nome do Participante	✓ E-mail do Participante
01/10/2015	115.006.5215100176521300017755001001150001	01.715.2130001-77	ROLO 4PANHADOR IR-1	02721773000126	PALISA TRANSPORT	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
01/10/2015	115.006.5215100176521300017755001001150001	01.715.2130001-77	UNIDADE DE REVELAÇÃO	02721773000126	PALISA TRANSPORT	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
02/10/2015	115.006.5215100176521300017755001001150001	01.715.2130001-77	CILINDRO CAVALO GPR	02721773000126	PALISA TRANSPORT	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
18/11/2015	117.926.5215101176521300017755001001179261	01.715.2130001-77	TONER PRETO CANON	02721773000126	PALISA TRANSPORT	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
18/11/2015	117.926.5215101176521300017755001001179261	01.715.2130001-77	UNIDADE DE CILINDRO	02721773000126	PALISA TRANSPORT	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
18/11/2015	117.926.5215101176521300017755001001179261	01.715.2130001-77	UNIDADE DE TONER IN	02721773000126	PALISA TRANSPORT	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
08/12/2015	1.582.8113115121348130891953550120015828111840711474	13.481.3090195-35	#Novo e NOU PSE 2BT+5	02721773000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
08/12/2015	1.582.8113115121348130891953550120015828111840711474	13.481.3090195-35	#Edado 70960340435	02721773000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
08/12/2015	1.582.8113115121348130891953550120015828111840711474	13.481.3090195-35	DESKTOP PREMIUM PCT	02721773000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
08/12/2015	1.582.8113115121348130891953550120015828111840711474	13.481.3090195-35	Monitor LED 18.5q e 8705	02721773000126	PALISA LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
✓ Data de Emissão	✓ Número da NF-e	✓ Chave de Nota Fiscal Eletrônica	✓ CNPJ do Contribuinte	✓ Descrição da Mercadoria/Serviço	✓ Código do Participante	✓ Nome do Participante	✓ E-mail do Participante
20/05/2015	4.707.5215050171470000177550010000047071000119193	01.714.7080001-77	ASSIENC DIR GOMADA CNPT	07551100000155	PROCOL LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
20/05/2015	4.707.5215050171470000177550010000047071000119193	01.714.7080001-77	ASSIENC EXECUTIVA ALTA SLAM	07551100000155	PROCOL LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br
20/05/2015	4.707.5215050171470000177550010000047071000119193	01.714.7080001-77	BRICO CORSA FT	07551100000155	PROCOL LOGISTICA E	renato@procol.agr.br	renato@procol.agr.br

NF-e da PALISA e da PROCOL em que aparecem e-mails de Renato Toledo.

- c) Outro compartilhamento de funcionário, verifica-se com WERMERSON MIGUEL DA SILVA que foi indicado como contato pelos diligenciados da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e consta seu e-mail ou observação "A/C WEMERSON MIGUEL" nas NF-e 2015 e 2016 em que as empresas do grupo econômico estão como participantes. Frise-se que WEMERSON MIGUEL DA SILVA saiu formalmente do quadro societário da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA em 23/12/2014, alguns meses depois de ter constituído a AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, quando ainda estava trabalhando para a empresa CARRIJO E CARRIJO PROCESSAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 13.567.188/0001-04, cujo sócio administrador era NELTON CARRIJO GOMES. Ou seja, WEMERSON MIGUEL DA SILVA era subordinado de NELTON CARRIJO GOMES.

(...)

d) Por fim, FABIANO DIOGO DOS REIS, CPF 467.453.001-68, funcionário que assina o recibo da PROCOL LOGÍSTICA E COM LTDA referente a pagamento destinado à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA (ver imagem no tópico *Transferência de ativos*) era, na data do referido recibo, empregado da CARRIJO E CARRIJO PROCESSAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. Assim como WEMERSON MIGUEL DA SILVA, FABIANO DIOGO DOS REIS também era subordinado de NELTON CARRIJO GOMES.

Desvio de finalidade - extinção irregular;

Em relação à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, pesquisa ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) demonstra que a última declaração transmitida a essa base, ocorreu em 15/05/2017 (SPED FISCAL) e a última Nota Fiscal Eletrônica foi emitida em 22/05/2017. Mesmo intimada regularmente diversas vezes, a fiscalizada permaneceu inerte. A empresa não foi localizada em seu endereço declarado no CNPJ,

(...)

Em relação à PALISA, não foram encontradas procurações outorgando poderes a NELTON CARRIJO GOMES. Acontece que, em boa parte do período dos fatos geradores, NELTON CARRIJO GOMES era sócio administrador da empresa e, depois de sua saída, a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA continuou sob o comando da família CARRIJO, conforme demonstrado no item *Empresas administradas pela mesma pessoa, família ou grupo econômico*; não havendo assim necessidade de procuração outorgando poderes para NELTON CARRIJO GOMES. Estranha-se inclusive a preferência de NELTON CARRIJO GOMES pelo cartório de Aloândia, cidade distante a 158 km de Goiânia, no qual NELTON CARRIJO GOMES possui mais de 10 procurações de diversas empresas onde lhe são outorgados poderes amplos/gerais/ilimitados ou para representação junto a estabelecimentos bancários.

Assim é possível concluir que as empresas AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA e a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, além da administração comum (desenvolvendo a mesma atividade econômica ou atividades econômicas complementares; compartilhando funcionários, contadores, mandatários, endereços, telefones, computadores, e-mails, veículos, nome fantasia e recebendo pagamentos pelas vendas da fiscalizada) atuaram em conjunto, como grupo econômico de fato, na consecução dos objetivos econômicos do grupo. Ficando demonstrado que, embora constituídas formalmente como unidades autônomas, as pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, a PALISA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO LTDA e a PRACOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA constituíram grupo econômico de fato administrado pelo Sr. NELTON CARRIJO GOMES, com comprovado interesse comum do grupo econômico nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação tributária principal, nos termos do inciso I, do art. 124 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Dos indícios acima indicados, **verifica-se clara configuração de grupo econômico de fato.**

Sobre isso, Manzutti e Przepiorka:

Segundo a professora Maria Rita Ferragut, um grupo econômico não convencional pode se apresentar como grupo econômico de fato ou como grupo econômico irregular. A ilustre professora explica que é de fundamental importância fazer a distinção entre esses tipos, eis que a

constante equiparação equivocada das duas realidades acaba por lhes conferir tratamento jurídico incorreto, sobretudo na aplicação das regras de responsabilidade tributária (FERRAGUT, 2020, p. 218).

Os grupos econômicos de fato caracterizam-se pela ausência de constituição formal (inexistência de cláusulas no contrato social e registros societários), mas revelam na prática a existência de influência significativa de uma sociedade na outra, seja através de controle administrativo ou de efetiva participação societária. A personalidade jurídica das sociedades, nesses casos, é mantida em sua integridade. Embora as sociedades estejam vinculadas umas às outras em razão de suas relações negociais ou administrativas, há nítida separação patrimonial, financeira e contábil, com conservação da personalidade e da autonomia de cada uma.

O professor Rubens Requião (1995, v. 2, p. 217) distingue com clareza os grupos econômicos de direito e de fato, a partir das seguintes definições:

São grupos econômicos de fato as sociedades que mantém, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem a necessidade de maior estrutura organizacional.

Já os grupos de direito, entretanto, importam numa convenção, formalizada no Registro de Comércio, tendo por objeto uma organização composta de companhias, mas com disciplina própria, sendo reconhecida pelo direito. São por isso grupos de direito.

Por outro lado, os grupos econômicos irregulares são identificados por apresentarem ausência de autonomia patrimonial, operacional ou contábil das sociedades que o integram. Nessas situações, a separação societária e a autonomia patrimonial são apenas aparentes, podendo ou não estarem acobertadas por atos de simulação (REQUIÃO, 1995, v.2, p. 218).

Não devemos confundir os grupos econômicos de fato e os grupos econômicos irregulares. Trata-se de realidades distintas, com características próprias, que ensejam aplicação de normas diversas, cujos efeitos jurídicos produzidos não serão os mesmos para os dois casos, conforme veremos mais adiante.

A Receita Federal do Brasil, seguindo essa mesma linha de raciocínio, assentou no Parecer Normativo COSIT n. 4, de 10 de dezembro de 2018,⁴ a necessidade de se fazer essa distinção, tendo em vista a possível existência

⁴ Destaca-se o trecho: “Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.” (BRASIL, 2018, p. 12, grifos do autor).

de ato ilícito na formação do grupo econômico irregular, o que não acontece nos casos de grupo econômico de fato (BRASIL, 2018).

No caso concreto, a **fiscalização demonstrou** a configuração de grupo econômico irregular com **clara confusão patrimonial**, além de interesse comum na consecução do fato gerador, razão pela qual reputo correta a imputação de responsabilidade.

Em relação ao **Sr. Neltosn Carrijo Gome**, imputou-se responsabilidade com fulcro nos arts. 124, I e 135, III do CTN, pois era o sócio administrador de fato da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA, CNPJ 19.935.686/0001-30, na época dos fatos geradores, tendo interesse econômico e jurídico comum nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias; além de responsabilidade direta pelas infrações apuradas.

Segundo se extrai do TVF:

NELSON CARRIJO GOMES possui procuração pública no cartório do 1º Ofício de Aloândia-GO outorgada pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA conferindo-lhe poderes especiais para "*promover e representar a outorgante perante as agências do Banco do Brasil, Caixa, Itaú, Bradesco e Santander, ...*". (Anexo 111)

Analisando as NFe, verifica-se que diversas devoluções de compra, que tem a Agropecuária M. C. O. LTOA como participante (destinatária), foram informados como telefone do participante o número (62)35873113. Este número, cujo código 000 é de Goiânia/GO, consta no CNPJ da PAUSA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTOA, CNPJ 02.721.776/0001-26, empresa da qual NELTON CARRIJO GOMES era sócio administrador na época dos fatos geradores:

(...)

Em consulta livre na internet no site *publicdomainregistry.com*, verificou-se que tanto o telefone quanto o e-mail informados nas NFE estão vinculados à PAUSA LOGÍSTICA e a NELTON CARRIJO; pois no registro do domínio internacional *corsoyan.com*, em nome de NELTON e da PAUSA, encontra-se informado tanto o telefone quanto o e-mail utilizados pela Agropecuária M. C. D. LTDA nas NFE supracitadas. Saliente-se que a PAUSA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTOA, CNPJ 02.721.776/0001-26 cujo domicílio fiscal é na cidade de Goiânia-GO, é outra empresa em que NELSON CARRIJO GOMES foi sócio administrador durante boa parte do período fiscalizado (Ingresso em 17/06/2003 e retirada em 05/05/2016).

(...)

Nas respostas das diligenciadas foi possível identificar, conforme tabela a seguir, empresas ligadas a NELTON CARRIJO GOMES como beneficiárias de pagamentos das vendas efetuadas pela AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA. Por exemplo, a AGROPECUÁRIA NECA LTDA, CNPJ 23.158.121/0001-61 tem como sócios NIVALDO JOSÉ DA SILVA, suposto sócio fictício da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e NELSON CARRIJO GOMES, irmão de NELTON. Por outro lado, JOSÉ GOMES FÁTIMA JUNIOR ME, CNPJ 09.098.802/0001-50 é empresa individual de outro irmão de NELTON, tem

como nome fantasia: AGROPECUÁRIA PROCOL, atualmente está com seu CNPJ inapto por motivo de localização desconhecida e possui conta bancária na mesma agência de NELTON CARRIJO GOMES, Agência 1840 do Banco do Brasil. Para ambas as empresas outorgaram procurações a NELTON CARRIJO GOMES no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas em Aparecida de Goiânia.

(...)

Cópias de e-mails fornecidas pelas diligenciadas, onde constam os nomes de NELTON e WEMERSON, demonstram a participação de ambos na intermediação das vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA (Anexo V):

(...)

Outra diligenciada, SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 08.811.226/0019-03, indica expressamente NELTON CARRIJO (62) 99865-4770 / (62) 99119-8698, ntcarrijo@corsoyan.com.br, como intermediador das compras efetuadas junto à AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA. Também a NUTRANE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ 04.591.114/0001-04, incorporadora da IRCA NUTRICAÇÃO E AVICULTURA LTDA, CNPJ 09.984.980/0001-89, informa expressamente como responsável pela negociação das compras o Sr. NELTON CARRIJO (Anexo V):

(...)

Por fim, em 25/05/2017, o Sr. NELTON CARRIJO GOMES e a Sra. THAISA

VIEIRA DE MOURA, contadora que assinou a ECF/2015 da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTOAS, foram presos no âmbito da operação Paraíso Fiscal promovida pelo Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas (GAECO) do Ministério Público do Maranhão. Segundo notícia publicada no site do MP-MA. (<https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/13051-operacao-paraíso-fiscal-membros-de-organizacao-criminosa-sao-presos-em-goiania> - acesso em 26/11/2019). E em 2016, ano anterior a sua prisão, NELTON CARRIJO GOMES retira-se de 4 sociedades das quais era sócio administrador e, no mesmo ano, constitui a V&R PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTOA, empresa detentora de 99% das quotas da PAUSA LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS.

Cumprе destacar, em relação à responsabilização do sócio real, que durante o procedimento fiscal comprovou-se atos praticados pelo Sr. NELTON CARRIJO GOMES na administração de fato da fiscalizada, desde sua constituição até sua dissolução irregular, os quais demonstram infração à lei ou ao contrato do social da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTOA; conforme anotado abaixo:

Administração da sociedade sendo exercida pelo sócio de fato e não pelo sócio de direito que constava no Contrato Social (infração ao parágrafo quarto, da cláusula quinta do Contrato Social - Quinta Alteração e Consolidação Contratual);

Utilização de interpostas pessoas incluídas formalmente no quadro de sócios e administradores do Contrato Social, mas que de fato não têm poderes e nem agem como sócios administradores (infração ao art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil);

A AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA foi regularmente intimada e reintimada diversas vezes a apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa ou Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil, conforme a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013) para os anos-calendário 2015 e 2016, mas não entregou nem apresentou justificativa ao não atendimento (infração aos arts. 1.011, 1.193 e 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil);

Dissolução irregular da sociedade, sem deliberação dos sócios ou motivo legal que a justificasse, deixando de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes (infração à cláusula quarta do Contrato Social - Quinta Alteração e Consolidação Contratual, arts. 51 e 1.036 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e súmula 435 do STJ);

Não localização da empresa no endereço declarado no Contrato Social e registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme diligência realizada em 19/06/2019 (infração à cláusula segunda do Contrato Social - Quinta Alteração e Consolidação Contratual - e ao art. 127 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional).

Resta comprovado que os atos ilícitos foram praticados com infração à lei ou ao contrato social, de forma intencional pelo real administrador da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTOA, Sr. NELTON CARRIJO GOMES, o qual obteve benefícios econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Diante do exposto, o sócio de fato NELTON CARRIJO GOMES, responsável pela efetiva gerência da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTOA, tem responsabilidade direta pelas infrações acima listadas, razão pela qual fica caracterizada a responsabilidade prevista no artigo 135, 111 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Ainda em relação à responsabilização de NELTON CARRIJO GOMES, mas agora sob o enfoque do art. 124, inciso 1, do CTN; verifica-se que os fatos expostos no presente Relatório Fiscal também demonstram que os sócios formais da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA atuavam como interpostas pessoas com o objetivo de ocultar o sócio real, Sr. NELTON CARRIJO GOMES, pois ficou comprovada a baixa capacidade financeira dos sócios, a outorga de procuração ao sócio efetivo, subordinação ao sócio de fato (inclusive com vínculo de emprego no caso de WEMERSON MIGUEL DA SILVA), padrão nas DIRPFs apresentadas (omissão de informações, sem bens declarados e transmitidas a partir de um mesmo computador, em Goiânia), inscrições no CPF realizadas tardiamente e suspensas por falta ou não identificação do número do título de eleitor, inexistência de movimentação financeira, não localização nos endereços declarados e participação em outras empresas ligadas ao sócio de fato ou a seus

familiares, maioria das quais inaptas no CNPJ. Ficando constatado que a administração de fato da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA era exercida, a partir de Goiânia, pelo Sr. NELTON CARRIJO GOMES, o qual intermediava os negócios da empresa, diretamente ou através de prepostos, participando efetivamente na realização do objetivo social da empresa, inclusive utilizando-se de outras empresas do grupo na realização dos fatos geradores. Restou demonstrado o proveito econômico do sócio de fato, ao receber os pagamentos pelas vendas da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTOA, seja através de procuração que lhe permitia movimentar a conta bancária da empresa (na mesma agência em que também tinha conta bancária) ou através do pagamento a empresas ligadas a seus familiares, das quais também detinha procuração.

Considerando sua conduta na administração efetiva sobre os negócios da AGROPECUÁRIA M. C. D. LTDA e seu poder de comando sobre demais empresas do grupo econômico de fato, NELTON CARRIJO GOMES logrou proveito próprio nas situações que constituem fatos geradores das obrigações tributárias e, além disso, agiu ativamente na realização dos fatos geradores, ficando evidente o seu interesse econômico e jurídico comum.

Ante o exposto, também resta caracterizada a sujeição passiva solidária, por interesse jurídico e econômico comum, nos termos do art. 124, inciso 1, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista os fatos e elementos acima mencionados.

No caso concreto, o conjunto probatório produzido pela fiscalização indica que o sr. Nelton efetivamente participava da condução dos negócios da autuada, na condição de procurador, indicando haver interesse comum na realização do fato gerador, o que seria suficiente para manutenção da responsabilidade com fulcro no art. 124, I do CTN.

Não bastasse, verifica-se que o recorrente atuou na condição de sócio efetivo, com a interposição de pessoas, além da formação de grupo econômico irregular, atestando a ilicitude de que trata o art. 135, III do CTN. Portanto, seja por aplicação ao art. 124, I, do CTN, seja pela aplicação do art. 135, III, do CTN, deve ser mantida a responsabilidade tributária.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, apenas para afastar a multa agravada, com base na Súmula CARF n. 96, e reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% pela aplicação da retroatividade benigna da Lei n. 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz